



MARIA GABRIELLA DE SOUZA E SILVA BONFIM

**A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) COMO INSTRUMENTO
RATIFICADOR DA VITIMIZAÇÃO DA MULHER: UMA ANÁLISE SOB A
ÓTICA VITIMOLÓGICA**

Salvador

2011

MARIA GABRIELLA DE SOUZA E SILVA BONFIM

**A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) COMO INSTRUMENTO
RATIFICADOR DA VITIMIZAÇÃO DA MULHER: UMA ANÁLISE SOB A
ÓTICA VITIMOLÓGICA**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, Centro Universitário Jorge Amado, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ney Menezes de Oliveira Filho

Salvador

2011

A

Minha abençoada família e maravilhosos amigos, bem como a todas as mulheres sofridas e subjugadas, que nunca param de lutar pelos seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que é sempre luz para os meus pés e lâmpada para os meus caminhos. A Ele toda honra e toda a glória!

Aos meus pais, Eneida e Oziel, por todo o amor incondicional.

Ao meu irmão Gustavo, pelo carinho e assistência nas longas noites de estudo.

Ao meu grande amigo Daniel, pelo apoio e impulso para crescer sempre mais.

Ao meu brilhante orientador, Ney Menezes, que com a humildade que lhe é peculiar, aceitou com atenção o encargo de me auxiliar na construção desse trabalho.

À professora Cecília Sardenberg, pelos dados nacionais da aplicação da Lei Maria da Penha obtidos pelo OBSERVE (Observatório Pela Aplicação da Lei Maria da Penha).

À Delegacia Especial de Atendimento a Mulher em Salvador.

A todos aqueles importantes indivíduos que entrevistei, pela confiança e generosidade.

Agradeço a todos que fizeram parte da minha vida e que, de forma mais ou menos direta, foram fundamentais à realização deste sonho.

Ainda que eu falasse a língua dos homens e dos anjos, se não tiver amor, serei como o bronze que soa ou como o címbalo que retine.

Ainda que eu tenha o dom de profetizar e conheça todos os mistérios e toda a ciência; ainda que eu tenha tamanha fé, a ponto de transportar montes, se não tiver amor, nada serei.

O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, não se ufana, não se ensoberbece; não se conduz inconvenientemente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressentido do mal; não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade.

BONFIM, Maria Gabriella de Souza e Silva. A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como instrumento ratificador da vitimização da mulher: uma análise sob a ótica vitimológica. Centro Universitário Jorge Amado, 2011.

RESUMO

O trabalho monográfico, seguindo a linha de pesquisa jurídica zetética e o método de pesquisa exploratório, visa a analisar de que forma a Lei 11.340/2006 funciona como instrumento ratificador da vitimização da mulher. Para tanto, apresentou-se o processo histórico de vitimização da mulher, demonstrando como a violência contra o gênero feminino foi praticada desde a antiguidade até a contemporaneidade, explicitando, por sua vez, as principais características da teoria que trata da Vitimologia. Foram abordados os mecanismos da supramencionada lei que, no momento da prática, contribuem para ratificar a vitimização da mulher e analisados dados sobre a aplicação da Lei em cenário nacional e de questionários respondidos pelas vítimas na Delegacia Especial de Atendimento a Mulher (DEAM) em Salvador. Os resultados obtidos com o confronto entre a Lei Maria da Penha e a teoria vitimológica revelaram que apesar da intenção benéfica de proteção aos direitos e a dignidade das vítimas presente nos dispositivos legais, a realidade das delegacias e varas especializadas por todo o Brasil corroboram para a re-vitimização da mulher, que contam com um sistema despreparado, humilhante e obsoleto. O trabalho abordou, ainda, juntamente com os dados acerca da real eficácia da supramencionada Lei, teorias alternativas a pena privativa de liberdade, buscando a melhoria do sistema de aplicação das leis, a eficiência do garantismo da vítima, na incansável tentativa de redirecionamento do Direito Penal pátrio.

Palavras-chave: Monografia. Vitimologia. Direito Penal Brasileiro. Lei Maria da Penha (11.340/2006). Vitimização da Mulher. Delegacia Especial de Atendimento a Mulher. Discriminação. Feminismo.

BONFIM, Maria Gabriella de Souza e Silva. The Law 11.340/2006 (Maria da Penha's Law) as an instrument of women's victimization: an analysis from the victimological perspective. Centro Universitário Jorge Amado, 2011.

ABSTRACT

The monographic paperwork, following the zetetic line of research and the exploratory methodology of research, aims to analyze in wich way the Law 11.340/2006 works as an instrument of women's victimization. Therefore, presented the historic process of women's victimization, showing how the violence against this female genre was practiced since ancient times until contemporanity, demonstrating the major characteristics of the Vitimology. Also addressed the mechanisms of the aforementioned law that, in practice, contribute to ratify the victimization of women, and analyzed data about the implementation of this Law on the national scene and questionnaires answered by the victims in the Police Special Service for Women in Salvador. The results obtained with the confrontation between the Maria da Penha's Law an the victimological theory revealed that despite the good intent of the law, the reality among courts and police stations throughout Brazil colaborate with the re-victimization of women who rely on a system unprepared and obsolete. The study, along with data about the real effectiveness of the Law above, presents alternative theories trying to improve the system of law enforcement and the protection of the victim's rights, in the tireless effort to redirect the Brazilian Criminal Law.

Keywords: Monography. Brazilian Criminal Law. Maria da Penha's Law (11.340/2006). Victimization of Women. Special Police Service of Women. Discrimination. Feminism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. EM BUSCA DE UMA PERSPECTIVA SOBRE VITIMOLOGIA.....	13
2.1. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA.....	13
2.2. CONCEITO DE VITIMOLOGIA.....	21
2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS.....	22
2.4. HISTÓRICO DA VÍTIMA E DA VITIMOLOGIA.....	24
3. LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	31
3.1. FALHAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	34
3.1.1. A Falta de Apoio à Vítima em contraponto Com o Excesso de Punição aos Agressores.....	35
3.2. ENTREVISTAS NA DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER.....	37
3.2.1. Entrevistas na DEAM de Brotas, Salvador – Bahia.....	39
4. A RELAÇÃO ENTRE A VITIMOLOGIA E A LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	42
5. CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	60

APÊNCICE.....64

ANEXO.....66

1: INTRODUÇÃO

Durante a Antiguidade, Idade Média e Moderna, construiu-se uma imagem sórdida da mulher – prostituta, bruxa ou santa (quase nunca santa), acarretando com que essa suportasse um nocivo e intenso processo de vitimização, em que foi transformada de divindade a maldição, de sujeito a objeto.

A profundidade e durabilidade dessa política de repressão e de dominação conduziram a uma sociedade preconceituosa, machista e patriarcal que viria a subjugar-la em sua fragilidade e conhecimento, como tantas vezes propagado por Arthur Schopenhauer, Immanuel Kant ou Pierre-Joseph Proudhon na *Pornocracia, ou as mulheres nos tempos modernos*, em 1875.

Na sociedade brasileira, tal processo de vitimização da mulher acompanhou a tendência mundial de sujeitá-las a seu jugo e rebaixá-las, consubstanciando-se na escravidão sexual das índias durante o descobrimento/ ocupação, das mulheres negras no período do Brasil Colonial, e a objetificação intelectual das mulheres brancas. Já no período pós-moderno no Brasil, a perseguição às mulheres tenta prosseguir mascarada – nem sempre com sucesso em seu intento.

Quando na década de 1970 surgem os primeiros movimentos feministas no Brasil, são estreadas as discussões acerca das liberdades democráticas, e a mulher começa a ser vista como problemática obrigatória nos debates políticos. Percebe-se a existência da impunidade dos crimes de violência praticados por homens contra mulheres, mas, acima de tudo, percebeu-se que o universo jurídico apenas reproduzia as práticas sexistas da sociedade, e que, por conta disso, a persecução penal e aplicação de pena de reclusão não seriam a única (ou sequer a melhor) forma para a resolução desses conflitos, que se apresentavam como inatos à construção social de gêneros.

Os litígios que na época envolviam violência contra as mulheres – inclusive assassinatos - eram resolvidos através do favorecimento dos homens quando as mulheres estivessem arreadas ao comportamento social tido como adequado, demonstrando a tendência do judiciário em vitimizar a mulher, não penalizando crimes cometidos por homens contra suas companheiras, esposas, amantes e namoradas.

Diante dessa realidade, já que o nível de desenvolvimento de um país e a sua promessa de igualdade material de gêneros podem ser atribuídos à forma como o Poder Judiciário conduz as suas celeumas e profere suas sentenças, tal qual à legitimidade e eficiência prática das lei produzidas pelo Poder Legislativo faz-se de grande importância a discussão acerca da Lei 11.340 de 2006: a Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006, partindo do pressuposto da mulher como vítima e da necessidade de reverter a situação de sua objetivação demonstrada pelos comportamentos reiterados de agressões físicas e psicológicas por elas sofridas, traz um vigoroso instrumento de combate à violência doméstica, inaugurando um novo momento histórico e jurídico, pois direcionou um tratamento especial e diferenciado à mulher na tentativa de reparar um cruel processo histórico de omissão e desigualdade contra ela direcionado nas relações afetivas e sociais.

Fez-se veemente o conhecimento, através dos meios de comunicação, da Lei 11.340/06, suas aplicações enérgicas e por vezes tidas como destemperadas. Através dessa publicidade surgiu o questionamento a respeito dos seus demais efeitos às mulheres vitimizadas além da segurança de um mecanismo de proteção destinado às mesmas.

Nesse diapasão, tomou-se conhecimento de críticas embasadas feitas à referida lei desde a sua aprovação - dentre elas convém destacar: o medo e sofrimento causados às mulheres por verem os seus companheiros na prisão, o que causa um menor número de denúncias; o aumento da vulnerabilidade econômica durante a prisão dos seus companheiros, já que deles depende o sustento seu e dos filhos; a mora da prestação estatal de encontro à imediata violência do agressor, bem como a inaplicabilidade dos instrumentos protetivos da referida lei que, afora o 'dever ser', não se preocupam em apoiar a vítima, mas apenas em punir o agressor. Essas censuras e condenações fazem com que se desenvolva a seguinte problemática: De que forma a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) funciona como instrumento de vitimização da mulher?

Assim sendo, o objetivo geral desse trabalho é analisar, através do estudo da Vitimologia, as eventuais falhas na Lei Maria da Penha, que a transformam em instrumento ratificador da vitimização da mulher no ambiente doméstico.

Para que seja possível, no entanto, faz-se conveniente 1) apresentar o processo histórico de vitimização da mulher, a teoria vitimológica e suas características basilares, 2) descrever quais são os mecanismos e instrumentos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que, quando da sua aplicação, ratificam a vitimização da mulher; e 3) analisar o depoimento de mulheres que utilizam a Delegacia Especial de Proteção a Mulher em Salvador para identificar a partir do sujeito mais interessado – a vítima - quais dos seus elementos afrontam a teoria vitimológica.

A Lei Maria da Penha é ainda muito recente, padecendo do vício das leis recém nascidas: não sabendo como guiar-se, tendem ao desequilíbrio. A doutrina abraçou as normas desse diploma de forma exasperada – não sem razão, pois ela realmente representa os anseios de uma nação cansada de violência – mas o ânimo exaltado pode olvidar aspectos importantes, como os malefícios causados pela ineficiência estatal na aplicação de seus preceitos, e a vitimização reiterada dos sujeitos que se busca defender.

A importância desse trabalho assenta-se na discussão, sem maniqueísmo, mostrando as duas faces da lei, que convivem juntas. Os índios Sioux costumavam dizer que dentro do homem existem dois animais, um bom e um ruim, e venceria aquele melhor alimentado. Todavia, para que se alimente o lado bom, honesto e eficiente, necessita-se, obrigatoriamente, conhecer-se o lado ruim. Assim deve ser com a Lei 11.340/06, e essa é a função do presente trabalho. Muito além de resposta, buscam-se perguntas; perguntas que devem ser feitas para impulsionar a evolução.

Para a realização deste trabalho será seguida a linha de pesquisa jurídica Zetética, que segundo Eduardo Bittar (2010, p. 50), “trata-se de uma linha de pesquisa que visa desenvolver a consciência histórica, social, filosófica e cultural das práticas jurídicas”.

A linha de pesquisa escolhida é, portanto, de veemente importância por incentivar o pensamento crítico e questionador acerca de práticas, conceitos e valores do Direito. No presente projeto, os valores a serem trabalhados estarão vinculados ao Direito Penal e à Vitimologia.

Acerca do método destinado ao alcance dos objetivos fomentados será utilizada a Pesquisa Exploratória, que segundo Gil (2002) tem como objetivo possibilitar uma maior intimidade com o tema/ problema, com vista a torná-lo mais explícito, podendo abarcar

levantamento bibliográfico e entrevistas, geralmente ostentando a forma de pesquisa bibliográfica.

O procedimento técnico de investigação, por sua vez, será pautado em pesquisas bibliográficas em livros e pesquisa documental a ser desenvolvida sobre a própria legislação (Lei 11.340/2006). Tendo-se em vista que a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida com base em material já elaborado e a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam uma análise crítica.

Sabendo-se que os métodos podem ser divididos em métodos de abordagem e métodos de procedimento, o método de abordagem será o Dedutivo, que parte de leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares; já o método de procedimento será o monográfico, que busca o estudo do assunto através de rigorosa metodologia a ser observada.

De forma geral, será através da dialética proposta, que se perseguirá o fornecimento de informações e conteúdo que possam auxiliar no estudo das conseqüências da referida Lei 11.340/2006 na vida prática, possibilitando que o seu equilíbrio seja atingido, pois assim que for possível asseverar seus efeitos (bons e ruins – principalmente os ruins), será possível aplicá-la de forma razoável e condizente com os reais anseios da população vitimizada.

2: Em Busca De Uma Perspectiva Sobre Vitimologia

Ao longo da história a mulher suportou um nocivo e intenso processo de vitimização, em que foi transformada de divindade a maldição, de sujeito a objeto. A profundidade e durabilidade dessa política de repressão e de dominação conduziram a uma sociedade preconceituosa, machista e patriarcal que viria a subjugar a mulher, seus sentimentos, integridade física, dignidade e a sua vida.

Destarte, busca-se no histórico de vitimização da mulher, uma melhor contextualização acerca da criação da Lei 11.340/2006 e da sua eficácia, demonstrando-se o significado e importância da perspectiva apresentada no Egito dos Faraós, na Idade Média, e no início do movimento feminista para a culminação da sociedade pós-moderna em que se enquadra a mulher atual.

Através dos principais conceitos de vitimologia, abordando a classificação das vítimas pela melhor doutrina e o processo de criação dessa disciplina vasta e potente – para alguns, ainda ramo do Direito Penal ou da própria Criminologia – questiona-se as estratégias de segurança pública, que busca culpados a todo preço, e a eficiência do sistema de garantias da vítima, corroborando na tentativa de redirecionamento do Direito Penal.

1.1. O Processo de Vitimização da Mulher na História.

A mulher no Egito dos Faraós tinha um papel de exacerbada relevância e autoridade, ocupando uma posição admirável, não existindo qualquer tirania exercida por um gênero sobre o outro.

Christian Jacq (2000, p. 20) afirma:

Houve egípcias que exerceram as mais altas funções de Estado, o que não acontece na maior parte das democracias modernas. O papel político e social das mulheres foi determinante ao longo de toda a história do Egito. Graças a um notável sistema jurídico, a mulher e o homem eram iguais por direito e de fato; esse estatuto legal – que só foi posto em causa do reinado dos Ptolomeus, soberanos gregos – acrescentava-se uma verdadeira autonomia, posto que a egípcia não estava submetida a nenhuma tutela.

A mulher egípcia desfrutou de condições de vida incomensuravelmente melhores do que muitas mulheres da pós-modernidade. A igualdade e independência traduziam o imenso respeito dos egípcios pelas mulheres, que as retratavam sempre belas, serenas e luminosas. Todavia, os primeiros cristãos, receosos do poder e sedução das egípcias destruíram as representações ou cobriram-nas com gesso, para que não fosse possível encarar o seu olhar.

Acreditando-se que uma sociedade é moldada por seus mitos, a Rainha Ísis sobreviveu à extinção da civilização egípcia e seu culto espalhou-se para além de todos os países da bacia mediterrânea. Foi considerada como “símbolo da onisciência, detentora do segredo da vida e da morte, e capaz de assegurar a salvação dos seus fiéis” (CHRISTIAN JACQ, 2000, p. 30). Desta forma, constitui-se forte concorrente ao cristianismo, não sendo – ao contrário de Eva – detentora ou causadora de mal algum.

Ísis é tida como a bondosa mulher-serpente, que se converte em *uraeus* para aniquilar os inimigos da Luz. Em Gêneses, contudo, a deusa serpente se transforma no animal que causou a tentação do primeiro e imaculado casal da história, sendo a cobra – traidora, tentadora e pecadora mulher – que, ao seduzir Eva ao conhecimento em forma de maçã afronta às ordens de Deus, condenando-os a eternos maus.

Eva, ao praticar o pecado original – possibilidade de atingir o conhecimento através do livre-arbítrio – transforma a mulher na simbolização de tudo o que é maléfico, transgressor e pecador. Adriana Zierer (1999, p. 1) ao interpretar o quadro Adão e Eva de Lucas Cranach (1531) afirma:

Na imagem, Eva está próxima da serpente, o que a liga ao mal. A atitude de Eva é delicadamente dissimulada, pois ela oferece uma maçã a Adão e oculta atrás de si outra maçã. O ato de esconder sugere ao espectador uma intenção claramente maliciosa por parte de Eva. Quanto a Adão, o fato de olhar para a mulher e não para o fruto mostra que ele o aceita por estar seduzido: a postura de seu corpo, suas mãos segurando a maçã, mas principalmente seus olhos expressam o feitiço feminino agindo sobre o homem. Eva é a culpada pelo pecado. Os animais estão na cena como coadjuvantes à espreita. A serpente, símbolo cristão maléfico por excelência, é a portadora da língua que levou Eva a desobedecer o Criador.

A construção social da mulher como objeto destituído de vontade, sentimento ou personalidade – ser humano (se é que assim podemos chamar) submisso – não foi inventada pelo

cristianismo, mas pela Igreja como tentativa de reconquistar o poder que estava sendo enfraquecido pela mitigação do Teocentrismo.

Quando a arte, a ciência e a filosofia principiaram apartarem-se da teologia cristã, o poder da igreja foi debelado por instabilidade e descentralização que justificaram a busca pelo poder perdido através dos Tribunais de Inquisição, e seu mais famoso instituto: a Caça às Bruxas.

A ascensão da Igreja Católica utilizou o fato de Jesus ser homem como fundamento para o nascimento de uma sociedade patriarcal. A Europa nesse período foi assolada por guerras, cruzadas, pragas e revoltas camponesas e em 1233, o papa Gregório IX instituiu o Tribunal Católico Romano, conhecido como Inquisição ou Tribunal do Santo Ofício, buscando extirpar os hereges e declarando que a bruxaria e a antiga religião dos pagãos representavam uma ameaça ao cristianismo.

Casa Grande e Senzala, de Gilberto Freyre retrata com grande propriedade a formação da *sui generis* sociedade brasileira: patriarcal, escravocrata, híbrida e extremamente religiosa. Os jesuítas chegaram ao recém ocupado território, ainda amorfo, para converterem os seus habitantes ao cristianismo. O catolicismo era tão forte e arraigado que para que os estrangeiros fossem admitidos no país ou pudessem adquirir as sesmarias, era necessário que professassem a religião cristã.

Todavia, nesse catolicismo empurrado e impelido aos índios e negros tudo o que a mulher praticava era compreendido como imoralidade, tornando-se um excelente alvo para a perseguição, já que pensavam que “por natureza, as mulheres são mais impressionáveis e mais prontas a receber a influência de um espírito desencarnado; e que quando usam bem esta qualidade, são muito boas; mas quando a usam mal, são muito más” (Malleus Maleficarum, p. 52).

E da maldade das mulheres fala-se em Eclesiastes XXV: “Não há cabeça superior à de uma serpente, e não há ira superior à de uma mulher. Prefiro viver com um leão e um dragão, que com uma mulher malévola”. E entre muitas outras coisas que nesse ponto precedem e seguem ao tema da mulher maligna, concluímos: Todas as malignidades são pouca coisa em comparação com a de uma mulher. Pelo qual São João Crisóstomo diz em texto: “Não convém se casar”. São Mateus, XIX: Que outra coisa é uma mulher, senão um inimigo da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável,

um perigo doméstico, um deleitável detrimento, um mal da natureza pintado com alegres cores! Portanto, se é um pecado divorciar-se dela quando deveria mantê-la, é na verdade uma tortura necessária. Pois ou bem cometemos adultério ao nos divorciar, ou devemos suportar uma luta quotidiana. Em seu segundo livro **A Retórica**, Cícero diz: “Os muitos apetites dos homens levam-no a um pecado, mas o único apetite das mulheres as conduz a todos os pecados, pois a raiz de todos os vícios femininos é a avareza”. E Sêneca diz em suas Tragédias: “Uma mulher ama ou odeia; não há uma terceira alternativa. E as lágrimas de uma mulher é um engano, pois podem brotar de uma pena verdadeira, ou ser uma armadilha. Quando uma mulher pensa sozinha, pensa o mal” (*Malleus Maleficarum*, p. 51).

Percebe-se no trecho acima destacado o início do processo de idiotização da mulher. Buscava-se incutir no subconsciente dos indivíduos através da repetição de argumentos contrários a mulher, fundamentados em conhecidas obras literárias, o juízo daquela como maligna, perversa e traiçoeira, que deveria ser proibida de pensar para não trazer prejuízos à humanidade.

Os Editores do *Malleus Maleficarum*, conhecido Martelo das Bruxas, livro de cabeceira de qualquer cristão, davam ordens de como agir para acabar com a heresia, punindo qualquer um, dos piores e mais atrozes modos, que se mostrasse contra a filosofia pregada pela Igreja Católica.

Porquanto Nós, como é Nosso dever, Nos sentimos profundamente desejosos de eliminar todos os impedimentos e obstáculos que puderem retardar e dificultar a boa obra dos Inquisidores, assim como de aplicar potentes remédios para impedir que a doença da heresia e outras poções infames e venenosas levem a destruição de muitas almas inocentes. E como Nosso apego pela Fé nos incita a isso em especial, e para que estas províncias, municípios, dioceses, distritos e da Alemanha, que já especificamos, não se vejam privados dos benefícios do Santo Ofício a eles atribuídos, pelo temor destes presentes, e em virtude de Nossa autoridade Apostólica, decretamos e mandamos que os mencionados Inquisidores tenham poder para proceder à correção, encarceramento e castigo justos de qualquer pessoa, sem impedimento nem obstáculos algum, de todas as maneiras, como se as províncias, municípios, dioceses, distritos, territórios, e inclusive as pessoas e seus delitos, tivessem sido especificamente nomeados e particularmente designados em Nossas cartas.

As condutas praticadas pelas mulheres – e tidas como crimes pela Igreja Católica - eram as mais absurdas, como as de crimes sexuais:

E quanto a São Paulo, em Coríntios, I, 4 uma mulher deve manter a cabeça coberta pelos anjos, e muitos católicos acham que "*pelos anjos*" refere-se aos íncubos (Entidades demoníacas desencarnadas). Mas o motivo pelos quais os

demônios se convertem em íncubos ou súcubos não é com vistas ao prazer, já que um espírito não tem carne nem sangue; E antes de mais nada é com intenção, por meio do vício da luxúria, provocar danos em dobro contra os homens, isto é, no corpo e na alma, de modo que os homens possam se entregar mais ainda a todos os vícios. E não há dúvida que sabem que sob a influência dos astros o sêmen é mais vigoroso, e que os prazeres assim concebidos serão sempre pervertidos pela bruxaria (p. 35).

Bem como de organização em grupo e poderes mágicos que causavam problemas, doenças e catástrofes naturais:

Se pesquisarmos, veremos que quase todos os reinos do mundo foram derrubados por mulheres. Tróia, que era um reino próspero, foi destruída pela violação de uma mulher, Helena, e muitos milhares de gregos foram mortos. O reino dos judeus sofreu grandes infortúnios e destruição por causa da maldita Jezebel, e sua filha Ataliah, rainha da Judéia, que fez que os filhos de seu filho fossem mortos, para que na morte deles pudesse chegar a reinar; mas cada uma delas foi morta. O reino dos romanos suportou muitos males devido a Cleópatra, rainha de Egito, a pior das mulheres. E assim como outras. Portanto, não é estranho que o mundo sofra agora com malícia das mulheres (p. 55).

Acredita-se também que o conhecimento das mulheres na cura de doenças e epidemias locais enfureceu a instituição médica, que se aliou à Inquisição para suprimir suas concorrentes.

O processo de vitimização da mulher, portanto, como se pode observar dos relatos históricos, não se tratou de um acontecimento repentino e involuntário. Foi evidente a vontade de sujeitá-las a seu jugo e rebaixá-las.

Para que pudessem comprovar a culpabilidade das mulheres, ou para conseguirem a confissão do alegado crime, os mais violentos procedimentos eram utilizados: de perfuração da língua e estupro com objetos cortantes à perfuração do corpo com agulhas, em busca de encontrar uma parte indolor, que teria sido tocada pelo diabo. Rosângela Angelin (2005, p. 02) corrobora escrevendo:

Geralmente, quem sustentava sua inocência, acabava sendo queimada viva. Já as que confessavam, tinham uma morte mais misericordiosa: eram estranguladas antes de serem queimadas. Em alguns países, como Alemanha e França, eram

usadas madeiras verdes nas fogueiras para prorrogar o sofrimento das vítimas. E, na Itália e Espanha, as bruxas eram sempre queimadas vivas.

Os cargos de “caçadores de bruxas” e informantes eram extremamente bem remunerados pelos Tribunais de Inquisição e, de forma muito conveniente, todos os bens do condenado eram confiscados pelo mesmo.

A última fogueira foi acesa em 1782, na Suíça, encerrando-se no século XVIII a Inquisição, mesmo que a lei que a instituiu tenha vigorado até meados do século XX.

Acerca do período atual, a Antropologia quebra o paradigma de que a diferença entre homens e mulheres decorre tão somente de diferentes atributos físicos, passando-se a notar que a diferença entre gêneros nada mais é do que uma construção social.

O mais importante acerca dessa nova concepção da querela entre sexos é que, como construção social e não dogma científico, poderá ser alterada.

Corroborando, Alessandra de Andrade Rinaldi (p. 03) afirma:

Para a Antropologia brasileira dessa época, gênero passou a ser compreendido como socialmente construído, conforme circunstâncias históricas e culturais específicas. O que em outros termos significa que a existência de dois universos, o masculino e o feminino, não seria produto das diferenças naturais existentes nos corpos de homens e mulheres. As determinantes de seus comportamentos, as causas das distribuições diferenciais de tarefas ou de poder na sociedade resultariam da cultura e não da natureza. Sendo assim, a existência de uma hierarquia de gênero em favor do masculino e, em consequência, uma inferiorização do feminino seria algo passível de mudança, por ser produto da sociedade.

O movimento feminista foi responsável por assistir o processo de mudança de paradigma (científico x social) através de diversos trabalhos investigativos, que através de ferrenhas discussões acerca de violência, gênero e justiça, abordaram temas como a perpetuação e produção de hierarquias sociais e de gênero.

Da mesma forma, esses trabalhos debateram as vitimizações primária e secundária sofridas pela mulher: primeiro por seu companheiro e depois pelo Poder Judiciário fraco e incompetente.

Dentro desta área de investigação, destacaram-se os estudos que discutiram violência, gênero e justiça, também fortemente marcados pelo movimento feminista. Esses trabalhos abordaram as práticas jurídicas como mecanismos de perpetuação e produção de hierarquias sociais e de gênero; discutiram a vitimização das mulheres tanto pelos seus companheiros quanto pelo Poder Judiciário e, quando abordaram o fato de as mulheres também serem produtoras de violência, atribuíram tais atos à autodefesa, como resposta à violência sofrida. Foram trabalhos de extrema importância para o referido campo de conhecimento, tanto pela seriedade acadêmica quanto pela sua relevância política e social (RINALDI, p. 3). O ARTIGO NÃO DIZ O ANO DE PUBLICAÇÃO!!!

Quando estas vão a porta do Forum manifestar indignação acerca da tese de “legítima defesa de honra” no caso Doca Street, a violência doméstica entra em pauta, como objeto de estudo e pesquisas.

Juliana Lopes (2002, p. 01) assevera:

“Matei por amor.” A frase saiu, dramática, da boca do paulista Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca Street, e foi dita à imprensa. Horas depois de um julgamento e sob aplausos, Doca caminhou sem culpa pelo chão de um tribunal de Cabo Frio (RJ), em 1979. Fora absolvido do assassinato da namorada Ângela Diniz, com três tiros no rosto e um na nuca. Dois anos depois, a promotora recorreu e o slogan “quem ama não mata”, repetido à exaustão por militantes feministas que acompanhavam o segundo julgamento, foi decisivo para a vitória contra a impunidade. Em decisão histórica, transmitida pela tevê, Doca foi para a cadeia. Desde então, os crimes passionais passaram a ser julgados com um olhar menos machista. Em seu primeiro julgamento, Doca alegou “legítima defesa da honra”, por sentir-se traído pela companheira.

Contudo, os crimes tidos como ‘passionais’ – aqueles crimes praticados por atos de paixão embebida de ciúmes, fúria, rancor - ainda demonstravam o caráter de exclusão social e jurídica da mulher assegurado legalmente, pois assegurando-se a insenção de pena para aquele que praticasse o fato sob “completa perturbação dos sentidos e da inteligência”, permitia-se a impunidade de homens (em sua exorbitante maioria) que assassinavam suas esposas por motivos fúteis, atribuindo o fato à forte emoção.

Como exemplo dos mais antigos conhecidos da história brasileira, Lopes (2002, p. 2) cita: Pontes Visgueiro, desembargador de 62 anos que estava apaixonado pela prostituta Maria da Conceição, de 17 anos, e movido pelo ciúme matou-a com um punhal, o crime aconteceu em

Pernambuco em 1873; Leopoldo Heitor, advogado, que viajava de carro com sua cliente, Dana em 1961, segundo ele, foram assaltados e ela desapareceu. Condenado a 35 anos, ficou preso por nove, mas foi absolvido.

O Poder Judiciário julgava o caso de acordo com sua avaliação da conduta moral da vítima. “Sua moral sexual era fundamental para se pensar a estrutura do crime e, conseqüentemente, a condenação ou absolvição do acusado” (RINALDI, p. 5), assegurando uma vitimização duplamente qualificada da condição de mulher: vítima em primeiro lugar de seu companheiro, e em segundo, do Poder Judiciário.

A fragilidade da mulher frente ao sistema judiciário era evidente, já que este era o retrato da sociedade da época: machista e patriarcal.

A justiça, tal como analisou Corrêa (1983), age de acordo com modelos sociais de proteção à mulher. Assim, no caso dos maridos assassinos a justiça opera com a lógica da defesa da honra do homem enganado e humilhado pela ex-mulher que o trai com outro homem. (RINALDI, p. 6 apud Grossi; Teixeira, 2000, p. 93).

Nesse diapasão, Rinaldi (2009, p.7) prossegue afirmando a indiferença do sistema judiciário em relação às mulheres:

Muitos dos trabalhos que discutiam violência e gênero, como os apresentados anteriormente, tendiam a ver as mulheres como um “não-sujeito” (Gregori, 1992). Fortemente influenciados pelo movimento feminista, representavam a mulher como um ser passivo e vitimizado.

Percebeu-se a existência da impunidade dos crimes de violência praticados por homens contra mulheres, mas, acima de tudo, percebeu-se que o universo jurídico apenas reproduzia as práticas sexistas da sociedade, e que, por conta disso, a persecução penal e aplicação de pena de reclusão não seriam a única (ou sequer a melhor) forma para a resolução desses conflitos, que se apresentavam como inatos à construção social de gêneros.

Muitos dos trabalhos que discutiam violência e gênero, como os apresentados anteriormente, tendiam a ver as mulheres como um “não-sujeito” (Gregori, 1992). Fortemente influenciados pelo movimento feminista, representavam a mulher como um ser passivo e vitimizado. (RINALDI, p. 7)

Os litígios da época eram resolvidos através do favorecimento dos homens quando as mulheres estivessem arreadas ao comportamento social tido como adequado, demonstrando a tendência do judiciário em vitimizar a mulher, não penalizando crimes cometidos por homens contra suas companheiras, esposas, amantes e namoradas.

Desta forma, porque o nível de desenvolvimento de um país e a sua igualdade material de gêneros podem ser atribuídos à forma como o Poder Judiciário conduz as suas celemas e profere suas sentenças, faz-se de grande importância a discussão acerca da Lei 11.340 de 2006: a Lei Maria da Penha.

Como se pode observar, a idéia da mulher como ser/ objeto decorre da vitimização por ela sofrida desde os tempos remotos. Não mais se faz abstruso o questionamento sobre a causa da situação lamentável em termos de preconceito e violência sofrida pelas mulheres hoje em dia, se observarmos que milhares de anos de tentativa de subjugar-las deixariam marcas profundas, mas não permanentes.

A Lei 11.340/2006, partindo do pressuposto da mulher como vítima e da necessidade de reverter a situação de sua objetivação demonstrada pelos comportamentos reiterados de agressões físicas e psicológicas por elas sofridas, traz um vigoroso instrumento de combate à violência doméstica.

Para que seja possível o estudo mais aprofundado da mulher como vítima e as conseqüências dessa realidade, faz-se necessário o estudo da doutrina que com mais propriedade aborda a matéria, para que antes de iniciar um estudo sobre o tema, haja uma conveniente elucidação de importantes assuntos a ele relativos, tais como o histórico e conceito de vitimologia.

1.2. Conceito de Vitimologia

Etimologicamente, a palavra *vítima* tem sua origem no latim, procedendo da palavra *vincire*, que denota o sentido de amarrar, enlaçar, prender, fazendo referência aos animais sacrificados aos deuses após a guerra e que ficavam vinculados ao ritual em que seriam vitimados. Também é proveniente da palavra *vincere* (vencer), sendo a vítima o vencido.

No sentido denotativo do termo, *Vítima* deriva de *vincere* – o vencido, ou de *vincire* – animais que são sacrificados aos deuses. De todo modo, penalmente,

vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do autor do delito, (sujeito ativo, agente) e é sinônimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo. (KOSOVSKI, 1990, p. 03 apud FALOTICO.)

Alessandra Orcesi Pedro Greco (2004, p. 17 apud FALOTICO, 2007, p. 10) apresenta-nos um conceito mais detalhado:

Deve-se entender que 'vítima' para o direito penal é o sujeito passivo de um crime. Ele se identifica com o titular do interesse atingido pelo crime, de forma mediata ou imediata, mas desde que seja aquele que a norma tutela. Em todo crime há dois sujeitos passivos: um sujeito passivo constante que é o Estado-Administração, pois todo crime viola um interesse público, e um sujeito passivo eventual, que é o titular do interesse concreto.

A Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 – 11 – 85 leciona:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder.

Podemos extrair dessas breves considerações que a vítima é o sujeito passivo do delito, que teve o seu bem jurídico violado de forma mediata ou imediata, sofrendo danos pessoais ou patrimoniais.

Na doutrina, tende-se a utilizar diferentes termos referentes ao ofendido a depender do crime: pessoal ou patrimonial.

Como salienta Mayr (1990) no campo jurídico, esse termo – vítima – será aplicado quando se relacionar a crimes contra a pessoa, ou seja, quando a conduta recaia diretamente sobre o indivíduo, porém, se se tratar de crimes contra o patrimônio, esta vítima será chamada de lesado e, nos crimes contra a honra e os costumes é chamada de ofendido. (FALOTICO, 2007, p. 13)

Corroborando, Nogueira (2004, p. 01) afirma:

Nesse sentido salienta o vitimólogo argentino Elías Neuman (Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22): "Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa".

Importante ressaltar que embora o conceito de vítima possa englobar a pessoa física e jurídica, bem como o ente coletivo prejudicado pela conduta criminalizada, ou seja, as pessoas coletivas e organizações estatais possivelmente lesadas como sujeitos passivos de dano, este trabalho busca abordar a vítima como ente físico. Com isso o estudo do crime limita-se ao estudo deste e do criminoso; a vítima é simplesmente sobre quem a conduta recai.

Contudo, apesar de eminentemente maniqueísta nos códigos e manuais jurídicos, a relação entre a vítima e o criminoso não é tão disciplinada e assentada quanto lecionado, já que em certos delitos as vítimas atuam como contribuintes e colaboram com o resultado, determinando o delinqüente através da sua personalidade e conduta.

1.3. Classificação das Vítimas

O vitimólogo israelita Benjamin Mendelsohn é o responsável por classificar as vítimas em 1956, asseverando que a vítima deve ser estudada como fator determinante no delito, de acordo com a correlação de culpabilidade entre a vítima e o ofensor.

Sandro Nogueira (2004, p.03) ao nos apresentar em seu artigo a classificação de Mendelsohn (a seguir) afirma: “Sustenta que há uma relação inversa entre a culpabilidade do agressor e a do ofendido, a maior culpabilidade de uma é menor que a culpabilidade do outro”.

Pela teoria de Mendelsohn, pode-se classificar as vítimas de acordo com o seu grau de participação no crime:

a. vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima que não provocou o crime, nem com ele contribuiu. Ex: incêndio;

b. vítima de culpabilidade menor ou por ignorância: apesar de pequena e involuntária, há uma participação da vítima na ocorrência do fato criminoso. Ex: mulher que provoca um aborto por meios indevidos pagando com a sua própria vida o ato de ignorância;

c. vítima tão culpável como o infrator ou voluntária: nessa caso há uma divisão da culpabilidade, porque o crime é cometido com a anuência e adesão da vítima. Ex: roleta russa, eutanásia;

d. vítima mais culpável do que o infrator:

d.1. vítima provocadora: seu comportamento incita o infrator ao cometimento do ato;

d.2. vítima por imprudência: a sua falta de cuidado ou diligência é a causa principal da ocorrência do ato criminoso. Ex: esquece as chaves do automóvel no contato;

e. vítima mais culpável ou unicamente culpável:

e.1. vítima infratora: o infrator se torna vítima. Ex: legítima defesa;

e.2. vítima simuladora: o verdadeiro infrator se faz de vítima, culpando outro.

Ainda há a possibilidade das vítimas serem distribuídas em 3 amplos grupos com a finalidade de aplicação da pena ao infrator:

a. primeiro grupo: a vítima não provoca ou participa do crime;

b. segundo grupo: há uma culpabilidade recíproca, devendo incidir na menor pena a ser aplicada ao infrator;

c. terceiro grupo: a vítima é totalmente culpada, devendo-se excluir a pena do suposto infrator.

Assim como Mendelsohn, outros vitimólogos (como Von Hentig) apresentaram classificações que tentavam demonstrar a relevância da vítima na existência do delito.

Contudo, em momento algum o objetivo desse trabalho é acometer às vítimas – principalmente às resguardadas pela Lei Maria da Penha – a culpa pelo crime contra elas articulado, mas apresentar as diversas concepções vitimológicas acerca dos sujeitos do crime.

Isso para que seja possível, inclusive, assegurar que haja uma abordagem acerca do fato de que a vítima é parte do crime, parte do processo e não mera expectadora. O Estado não é mais vítima do que a própria pessoa lesionada, ferida – e no caso apresentado – espancada, abatida, surrada e molestada.

Neste trabalho ficará demonstrado – a partir do histórico da vitimologia apresentado a seguir – que o Estado procurou assumir inteiramente um lugar que, por mais que seja necessária a sua intervenção – sob pena de retornarmos ao período da vingança privada – não é seu.

1.4. Histórico da Vítima e da Vitimologia

O termo Vitimologia é relativamente moderno, derivando do latim *vítima* e do grego *logos*. Foi empregado pioneiramente em 1937 pelo advogado e professor Benjamin Mendelsohn em sua obra *The Origins Of The Doctrine Of Victimology*, quando organizou informações sobre vítimas para o seu estudo prático, realizando em 1940 um estudo mais aprofundado, abordando inclusive o tema de estupro.

Mendelsohn é responsável não apenas pelo termo “vitimologia”, mas também conceitos relacionados, como “vitimidade” - contrário de criminalidade -, mas divide sua divulgação com Hans Von Hentig, que publica pela Universidade de Yale em 1948 *The Criminal And His Victim*.

Vitimologia é o estudo da vítima sob diversos aspectos, possuindo assim, um caráter interdisciplinar. Propõem-se a analisar a personalidade biológica, psicológica e social da vítima, sua ligação com o vitimizador e as múltiplas formas de vitimização.

Sandro Nogueira (2004, p. 02) ainda nos informa da existência de três grupos internacionais, correntes de grande influência mundial que discutem a natureza científica e jurídica da Vitimologia, bem como sua própria existência, quais sejam:

- a) Os tratadistas, que consideram a Vitimologia uma ciência autônoma;

- b) Uma corrente que é formada por aqueles que consideram que a Vitimologia é uma parte da Criminologia;
- c) Aqueles que negam a autonomia e a existência da Vitimologia;
- d) Consideram a Vitimologia como uma ciência autônoma, com objeto, método e fim próprios;
- e) Negam não só a autonomia, mas a existência da Vitimologia.

A primeira etapa a qual podemos nos referir é a considerada Era de Ouro da vítima. Sua origem histórica remonta a Idade Média, período caracterizado pela supervalorização da vítima enfatizando a compensação/ composição no sistema germânico do *Common Law* (leis essas que eram objetivas, sendo a composição determinada pelos efeitos do ato tido como criminoso, e não pela culpa subjetiva do ofensor).

O alicerce desse ainda primitivo sistema de leis era a reparação pessoal pelo ofendido ou sua família a vítima, pois numa sociedade eminentemente tribal a falta de um poder centralizado que determinasse o certo, o errado e a punição correspondente dava espaço a prática da vingança privada e compensação pessoal adquirida com violência muitas vezes desarrazoada, verdadeiras guerras de sangue entre os feudos.

Stephen Schafer (1977, p. 6) afirmou que no princípio da história da humanidade, o homem, como sujeito individual e primitivo, tinha que se defender de ataques externos e internos, buscando a sobrevivência numa sociedade veementemente instável. Tinha, portanto, que fazer as leis com as próprias mãos, sendo a vítima, o persecutor e o juiz.

Besides retaliation, clans might launch “pre-emptive raids”, thus victimizing to prevent their own victimization. Disputes violated “tribal international law”, requiring the balance of power to be regularly restored. Although violence often characterized these disputes, exchanges or even sorcery might be used instead. “Voodoo spells” against offenders were often take quite seriously, forcing assailants to settle disputes to break the spell. Some victims even resorted to a

highly ritualized suicide to convince their clans they had been wronged.
¹(ROBERT ELIAS, 1986, p. 10).

Durante os primórdios da regulação dos crimes e, portanto, dos direitos/ deveres das vítimas, a vítima e o ofensor se confundiam na busca do poder através de flagrante desproporcionalidade na restituição ou compensação realizada.

Aqui se encontra um ponto de relevante seriedade, que será exposto mais a frente, consistente na noção de que a norma que visa a proteção dos direitos da vítima não pode se tornar demasiadamente pesada que se torne um fardo incômodo e inconveniente para àquela.

Afinal, o sofrimento da vítima ao saber que a defesa dos seus direitos importa no sofrimento descomedido – e por vezes indesejado – do seu agressor nada mais é do que uma nova forma de vitimizá-la.

Acredita-se, inclusive, que este período pode ser o responsável pela origem do conceito de “Responsabilidade Coletiva”, que no século XX resultou na morte de milhões através do genocídio.

Injury to the person was scaled in accordance with the seriousness of the trespass and the social evaluation of the aggrieved party. Typically, as among the Ifugoa in Northern Luzon, the determination of damages involved five critical factors: the nature of the offense, the relative class positions of the litigants, the solidarity and behavior of the two kinship groups. There were traditional scales of damages for various offenses, and because of the property and money orientation of the culture, some punitive damages were pecuniary. For instance, in the case of the rape of a married woman by a married man, both her own and her husband's kin groups were offended. Each collected damages equivalent to those paid in the case of aggravated adultery. If the rapist were

¹ Além de retaliação, os clãs poderiam lançar "ataques preventivos", assim, vitimando para impedir a sua própria vitimização. Disputas violavam "lei tribal internacional", exigindo que o equilíbrio de poder fosse restaurado regularmente. Embora a violência muitas vezes caracterizava estas disputas, trocas ou mesmo feitiço poderiam ser usados. "Feitiços de Voodoo" contra os infratores eram geralmente levados muito a sério, obrigando os atacantes a resolução de litígios para quebrar o feitiço. Algumas vítimas ainda recorriam a suicídio para convencer seus clãs de que tinha sido injustiçadas. **(Tradução minha)**

married, he paid these damages not only to the woman and her husband's but also to his wife's kin². (STEPHEN SCHAFER, 1977, p. 7).

A vingança era realizada com violência ilimitada, se necessário fosse. Fazendo um breve paralelo, não se pode olvidar que o nosso Código Penal estabelece em seu artigo 23, parágrafo único que o agente, nas hipóteses de exclusão da ilicitude, responderá pelo excesso doloso e culposos.

Sendo o excesso estritamente proibido e punido no nosso Direito Penal pátrio, como exemplo da Legítima Defesa, art. 25 do Código Penal, que afirma: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Um dos requisitos da legítima defesa é a moderação na repulsa ou na ação violenta. É certo que a lei não obriga que a defesa seja matematicamente igual à ação, justamente porque o estado emocional de quem se defende de inopinada e injusta agressão pode ir do medo ao terror, da cólera ao furor, além é claro do seu temperamento, educação, hábitos de vida, que poderão influenciar na proporcionalidade da reação do agente. O excesso, precisamente por ser excesso, pressupõe a existência anterior da situação de legítima defesa ou estado de necessidade, isto é, trata-se de uma situação em que a pessoa se defende demais. Na verdade, “excesso” significa “passar dos limites” de uma dessas causas eximentes, mas, para isto, será sempre necessário se ter estado, em algum momento, dentro deles.(SERVIDONI, p.3)

Gradativamente, surgiram alternativas a esse sistema de restituição reduzindo a violência. Com a maior riqueza adquirida pelos povos, os ofensores começaram a oferecê-la as vítimas como forma de reparar o dano causado. Posteriormente tornou-se mais formal, envolvendo uma terceira parte como espécie mediadora.

² O prejuízo da pessoas era escalado de acordo com a gravidade da transgressão e da avaliação social do ofendido. Normalmente, como entre os Ifugoa no norte de Luzon, a determinação dos prejuízos envolvia cinco fatores críticos: a natureza do delito, as relativas posições de classe dos litigantes, a solidariedade e o comportamento dos dois clãs. Havia escalas tradicionais de danos por diferentes delitos, e por causa da orientação de bens e dinheiro da cultura, algumas punições por danos eram pecuniárias. Por exemplo, no caso do estupro de uma mulher casada por um homem casado, ambos os clãs eram ofendidos. Cada dano era equivalente ao pago em caso de adultério agravado. Se o estuprador fosse casado, ele deveria pagar esses danos não apenas para a mulher e seu marido, como para o clã de sua esposa. **(Tradução minha)**.

Referências ao sistema de compensação podiam ser encontrados no Império Turco, no período Sutra na Índia, nas Leis de Moisés, e até mesmo no Código de Hamurabi, criado 2.200 anos a. C. e que determinava o aumento da punição pecuniária paga pelo ofensor em até 30 vezes, não apenas em relação ao dano causado, mas como forma de reforçar o seu caráter punitivo.

Restitution first came as property, yet in increasingly changed to money payments as the bartering system began to decline. Monetary reparations were based primarily on the crime, the class position of the victim and offender, and the solidarity of kinship groups. Soon, monetary values were attached to all offenses³. (ROBERT ELIAS, 1986, p. 10).

A partir da Idade Média, o procedimento através do qual se podiam resolver as ofensas através da compensação foi formalizado e organizado no processo de “compensação”. A composição combinava punição com danos, sendo sua natureza exclusivamente privada, mas contendo terceiros que exerciam a função de mediadores.

Todavia, através de um processo basicamente histórico e natural, com a estabilização das tribos, a compensação adquiria um maior caráter pecuniário, e o Estado utilizava o seu poder de forma a facilitar a situação do infrator, que até então estava sujeito ao chamado *Friedlosigkeit*, situação adquirida pelo ofensor que não pudesse ou não quisesse pagar a compensação e que, por isso, era levado ao ostracismo, podendo ser morto com impunidade por qualquer um que o encontrasse. As disputas entre vítimas e ofensores se tornaram duelos judiciais.

O século XVIII, mesmo representando um novo paradigma revolucionário contra a arbitrariedade praticada na Idade Média, causou uma privação da vítima do seu poder, direitos e valor para o sistema criminal.

No panorama internacional, os defensores do papel da vítima no sistema jurisdicional criminal, tais quais Bonneville de Marsangy em 1847, jurista influente nas reformas legislativas

³ A restituição veio pela primeira vez como propriedade, mas foi-se alterando cada vez mais para pagamentos em dinheiro quando o sistema de escambo começou a declinar. Reparações monetárias eram baseadas principalmente no crime, a classe social da vítima e do agressor, e a solidariedade entre os clãs. Logo, valores monetários foram anexados a todas as infrações. **(Tradução minha).**

criminais da França na metade do século XIX, Sir George Arney, segundo Chefe de Justiça na Nova Zelândia e membro do Conselho Legislativo e William Tallack, no Congresso Internacional de Prisão, acontecido em Estocolmo em 1878 defenderam o retorno a prática de reparação. Stephen Schafer (1997, p. 20) escreve que para Raffaele Garofalo a reparação à vítima “*is a matter of justice and social security*”.

Com a virada do século, o problema da vítima começou a avançar, mas até então também sem sucesso. Pode-se dizer que o absentismo ou intervencionismo estatal, ou seja, a autonomia legal e moral do indivíduo determina se uma sociedade é moderna ou tradicional. E mesmo observando os sistemas legais de diferentes nações, raramente se encontrará algum que garanta à vítima a restituição devida.

“A retreat from collective responsibility began as far back as classical Greece and Rome” (ROBERT ELIAS, 198, p. 11). Com o fortalecimento da igreja e do Estado, o crime – agora considerado pecado – é realizado contra a sociedade, sendo as vítimas despersonalizadas e os ofensores individualizados e imputados objetivamente.

Pode-se enxergar a despersonalização da vítima, sua abstração.

As a result, the unfortunate victim of criminality is habitually ignored. While the punishment of crime was regarded as the concern of the state and thus received more and more official and public support, the crime, as a wrong to the victim, came to be regarded as a private matter and from this viewpoint elicited little official or public concern. The state became interested only in the responsibility of the offender⁴. (STEPHEN SCHAFER, 1977, P. 23).

Desta forma, enquanto naquele primitivo direito criminal o papel da vítima era exclusivo e dominante, numa estrutura normativa organizada, não há o envolvimento da vítima no sistema, como se dele não fizesse parte. O Estado se apodera de tal lugar, de forma que o delito deixa de

⁴ Como resultado, a infeliz vítima da criminalidade é habitualmente ignorada. Embora a punição do crime seja considerada como preocupação do Estado e, portanto, recebendo um apoio mais formal e público, o crime, como um mal à vítima, chegou a ser considerado como um assunto privado e, deste ponto de vista, despertando pouco interesse público. O Estado tornou-se interessado apenas na responsabilização do infrator. **(Tradução minha).**

ser uma violação dos direitos da vítima, e passa a ser entendido como uma perturbação da sociedade.

O poder estatal era utilizado especialmente para promover a manutenção do *status quo*, defendendo os interesses das classes privilegiadas, que se utilizavam da lei para subjugar as classes mais baixas e realizar uma nova espécie de vingança, acreditando estar se defendendo do mal que lhe fora causado.

O surgimento do absolutismo e dos monarcas déspotas aumentou ainda mais a interferência do Estado nas questões judiciais, pois buscando um novo reconhecimento e, logicamente, acumulação de riquezas, cobrava uma taxa de toda a compensação monetária recebida pelas vítimas. Robert Elias (1986) afirma que na metade do século XIII, por exemplo, os reis da Inglaterra recebiam cerca de 1/6 da sua renda através da arrecadação relativa ao processo criminal.

No Brasil, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 traziam no seu texto o conceito expresso de crime: Código Criminal de 1830, art. 2º, §1º: “*Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais*”. Código Penal Republicano de 1890, art. 7º: “*Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.*”

Todavia, tal não ocorre na legislação atual. O próprio Código Penal vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº 7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código primordialmente confeccionado na década de 40, não define o que é "crime".

No entanto, mesmo que alguns acreditem que a elaboração do conceito em questão seja relegada à doutrina, é através das esparsas disposições do Código atual que ela poderá ser feita de maneira responsável.

Afirma Damásio de Jesus que este conceito deriva da análise do crime sobre o "aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei". Neste sentido, abundam definições: " ` Crime é o fato humano contrário à lei´ (Carmignani). `Crime é qualquer ação legalmente punível.` (Maggiore) `Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena.` (Fragoso) `Crime é uma conduta (ação ou omissão contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena.` (Pimentel)", " `todo ato ou fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena´ (Bruno), `o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência´(Liszt), `ação punível:

conjunto dos pressupostos da pena' (Mezger), l'azione vietata dal diritto con la minaccia della pena' (Petrocelli)". (ALEXANDRE, 2002, p. 2).

Afora a tautologia de um imperativo legal vigente, o crime é modernamente considerado de forma analítica como a ação ou omissão que ofende ou ameaça bem jurídico tutelado pela *ultima ratio*, qual seja, o Direito Penal.

Portanto, "crime é, assim, numa definição material, a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena", seria a "infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso". Podemos destacar deste discurso dois elementos, a lei penal e o "bem jurídico material" que visa proteger, sabendo que bem jurídico material não só engloba objetos materiais, como abstratos, como os religiosos, morais e psicológicos. Destarte, o problema do conceito material puro é solucionado, no entanto, apesar de representar um avanço em relação ao parâmetro anterior, é apenas com o conceito analítico que podemos extrair de forma mais exata e melhor o conceito de crime. Mesmo assim, é de grande valia o presente conceito para a definição de critérios para incriminação de condutas. (ALEXANDRE, 2002, p. 2).

Ramos (2009, p. 03) ainda assevera:

Quando Marx nos Grundrisse (Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie – 1857/58) afirma que "O homem é no sentido mais literal, um zoon politikon, não apenas um animal social-gregário (geselliges Tier) mas um animal que pode se individualizar (sich vereinzeln) na sociedade", a referência ao zoon politikon de Aristóteles é explícita.

Nesse novo contexto de crime que a vítima se insere. Acredita-se que o infrator, ao praticar a conduta tida como crime, violenta não apenas os interesses da sociedade de forma generalizada, mas também ofende um indivíduo em particular, a vítima, que agora volta a ter importância. Esse ressurgimento marca não apenas o fim de uma época individualista, mas o início de uma interpretação universal, e por que não multidisciplinar, da vítima e do próprio crime.

Todavia, essa vítima redescoberta, esse ser humano que toma posse do seu lugar como ofendido através do ato delituoso, ainda não é a mulher; e as questões que passam a ser debatidas entre os estudiosos e juristas ainda não são aquelas à ela concernentes.

No final da década de 1930, com o desenvolvimento da Vitimologia, ou seja, da ciência cuja finalidade é estudar as vítimas, e o humanitarismo emergente após a II Guerra Mundial, organizações tais quais a ONU (Organização das Nações Unidas), apavoradas com o resultado devastador causado pelo conflito mais letal da história da humanidade (mais de setenta milhões de mortos) buscaram “*manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos*” (Nações Unidas no Brasil); o que funcionou com estímulo propulsor da Vitimologia.

2. Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006 foi nomeada Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que tentou assassiná-la por duas vezes.

A primeira vez em 1983, quando atirou na sua esposa enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Para que o crime fosse acobertado, o marido asseverou que o disparo fora feito por um ladrão que invadira a casa.

Retornando ao lar do casal após um longo período de tratamentos no hospital, o marido de Maria da Penha a trancou em casa e, por fim, realizou a segunda tentativa atroz de homicídio, eletrocutando-a enquanto tomava banho.

Através de uma autorização judicial em 1984, Maria da Penha deixou a casa, iniciando a sua jornada por justiça. Depois de sete anos conseguiu que o marido fosse condenado a 15 (quinze) anos de prisão pelo júri, mas a condenação foi anulada no ano seguinte pela apelação da defesa. Em 1996, foi realizado um novo julgamento em que o marido agressor fora condenado a 10 (dez) anos, contudo, só ficou preso em regime fechado por dois anos.

Frente à ineficiência da justiça pátria, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Órgão

Internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.

O caso ficou conhecido internacionalmente, e a proposta de lei foi encaminhada para o Congresso Nacional e transformada em Projeto de Lei, que foi aprovado por unanimidade e sancionado pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006.

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a "Lei Maria da Penha" dá cumprimento, finalmente, as disposições contidas no §8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que impunha a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado Brasileiro há 11 anos e, ainda, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) da ONU (Organização para as Nações Unidas).

O artigo 5º da Lei 11.340/2006, ao afiançar os sujeitos que podem estar envolvidos no conflito bem como o espaço social em que ocorre, resolveu polêmica na interpretação, sendo assente ao tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher, solucionando margem de dúvida que proporcionava interpretação diversa da intenção do legislador, por vezes negando os institutos previstos devido à interpretação equivocada. É o que se vê no artigo, “in verbis”:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como se nota do artigo acima, a Lei reconhece a nova concepção de família, perfilhando, além das famílias por afeição, as uniões homoafetivas, como é possível observar do inciso II e Parágrafo Único. No artigo 7º, por sua vez, abarcando outras formas de violência, que não apenas a violência física, mas também aquela de natureza psicológica, moral e patrimonial, o dispositivo transcende as evidências físicas do dano, importando-se em salvaguardar a esfera psíquica e patrimonial da vítima que, de igual modo são violentadas com a prática do crime.

Wânia Pasinato (2008, p. 9) afirma a existência de três eixos da ação da Lei Maria da Pena, quais sejam: o da punição, o da prevenção e o da educação.

O eixo da punição existe como forma de reverter a situação criada pela Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais – JECRIMs, acreditados como revolucionários na solução de conflitos penais em crimes de menor potencial ofensivo, e que a favor da agilidade e eficiência mostravam-se inócuos a resolução dos conflitos de violência doméstica ao não privarem da liberdade o agressor, aplicando como punição multa ou pagamento de cestas básicas.

“Neste eixo estão procedimentos como a retomada do inquérito policial; aplicação de medidas de prisão em flagrante delito, preventivamente ou como decorrente de decisão condenatória; a proibição da aplicação de penas alternativas, a restrição da representação criminal para determinados delitos e o veto para a aplicação da Lei 9.099/95 a qualquer crime ou contravenção que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher” (PASINATO, 2008, p. 9).

Como o artigo 6º da Lei afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, o segundo eixo vem para proteger a integridade física e psíquica da vítima através de diversos instrumentos e medidas assecuratórias da inteireza da vítima. “Integram também esse eixo as medidas de *assistência*, o que faz com que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social” (PASINATO, 2008, p. 9).

O terceiro e último eixo diz respeito à proteção e educação. Devido a tudo o que já foi exposto até então, esse é o tópico que adquire maior importância, afinal, sabendo-se que o problema da violência contra as mulheres é, dentre outros, veementemente histórico, já que o Código Criminal de 1830, inclusive, atenuava o homicídio praticado pelo marido quando a

mulher estivesse em adultério, é iminente a necessidade de reconstrução do imaginário social, tentando-se de forma voraz impedir-se a reprodução social desse comportamento violento e discriminatório com base no gênero.

Ainda em se tratando das inovações de importância intensa da Lei, esta cria novas regras e procedimentos para o julgamento dos casos, quando poderão ser aplicadas concomitantemente as regras concernentes ao Código Penal, Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o do Idoso.

Nesse diapasão, modifica-se o artigo 313 do CPP, através do artigo 42 da Lei em comento, acrescentando-se que o Juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor para garantir o cumprimento das medidas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 313 - Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

[...]

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido, o artigo 43 da Lei 11.340/2006 ainda modifica o artigo 61 do Código Penal, incluindo a violência contra a mulher como umas das circunstâncias de agravamento da pena.

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Da mesma forma, o artigo 44 da Lei altera o artigo 129 do Código Penal, atribuindo aumento de pena quando a lesão corporal na modalidade de violência doméstica for cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, aproveitando-se o infrator das relações provenientes das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

2.1. Falhas da Lei Maria da Penha

É de suma importância afirmar que a Lei Maria da Penha inaugurou um novo momento histórico e jurídico, pois direcionou um tratamento especial e diferenciado à mulher na tentativa de reparar um cruel processo histórico de omissão e desigualdade contra ela direcionado nas relações afetivas e sociais.

Esse tratamento diferenciado objetiva corrigir a discrepância entre o ideal igualitário predominante nas sociedades democráticas modernas e encontra guarida em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro. (OLIVEIRA, Fábio. 2009, p. 01)

Contudo, críticas embasadas vêm sendo feitas à referida lei desde a sua aprovação. Dentre elas convém destacar: o medo e sofrimento causados às mulheres por verem os seus companheiros na prisão, o que causa um menor número de denúncias; o fato da lei, afora o ‘dever ser’, não se preocupar em apoiar a vítima, mas apenas em punir o agressor.

De acordo com os conceitos e a autoridade da Vitimologia, as críticas supramencionadas serão destrinchadas e analisadas a seguir.

2.1.1. A Falta de Apoio à Vítima em contraponto Com o Excesso de Punição aos Agressores.

Como já apresentado no capítulo anterior, é possível que, pelo âmbito da vitimologia, a mesma vítima do crime, no decorrer do processo, seja condicionada a situações de humilhação, afronta e indiferença.

Tais situações, decorrentes do tratamento que lhes é proporcionado durante o atendimento prestado por policiais, em delegacias e audiências, por exemplo, configura a vitimização secundária. Esta abarca “as conseqüências judiciais traumáticas para a vítima, que sempre é escanteada e esquecida” (BRETAS, 2010, p.349).

A extrema formalidade do sistema judiciário, através da aplicação da Justiça Retributiva é responsável pelo excesso de atenção dada aos infratores enquanto a figura da vítima se torna abstrata e surreal.

Como cabe ao Estado intermediar os conflitos para evitar a vingança privada, o crime se torna exclusiva relação entre Estado x Infrator, enquanto a vítima é relegada aos auspiciosos caminhos da cega justiça.

Bretas (2010, p. 349) afirma com a propriedade que lhe é peculiar:

Assim, o criminoso deve sofrer, para pagar o mal que causou. Mais do que uma ofensa à vítima, o delinqüente ofende à ordem jurídica do Estado. Por isso, a justiça penal retributiva não se preocupa (ou se preocupa muito pouco) com a vítima, silenciando (ou minimizando) sua voz no debate jurídico, porque o Estado assume para si o conflito jurídico. Neste modelo de justiça penal (retributiva), o processo não passa de uma ritualização das formas mais primitivas de punição.

Como se vê do parágrafo supramencionado, quando o crime é cometido, o Estado se veste de potestade e se embebe de ódio contra o infrator; todavia, essa atitude gera diversos benefícios para o mesmo. Em virtude de exacerbada preocupação com a punição, desenvolveu-se, inclusive, um sistema garantista de proteção aos direitos do criminoso (louvável, como qualquer tentativa de defesa da dignidade da pessoa humana). Enquanto isso, a verdadeira vítima do crime, aquela humilhada, espancada, violentada física e psicologicamente, torna-se figura coadjuvante nos acontecimentos da sua própria vida.

De forma alguma deve o Estado se distanciar de dirimir os conflitos, mas fazendo-o da maneira atual, corre-se o risco de culpar a vítima pelo crime, e vitimizá-la novamente através da imposição de procedimentos dolorosos. É preciso lembrar que, na relação apresentada, não há apenas o infrator para ser punido, mas há a vítima, e “mais do que uma ofensa à ordem jurídica do Estado, o delinqüente ofende a vítima, que deve ser reparada” (BRETAS, 2010, p. 349).

Infelizmente, alguns aspectos da Lei 11.340/2006 padecem desse mal: é grande a eficiência em encarcerar e punir o agressor, enquanto incipientes e quase nulos os mecanismos de apoio às mulheres vítimas de agressão.

Na referida Lei, os artigos 24 e 25, presentes na Seção III, Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, dão conta de prever garantias à integridade física e patrimonial da mulher ofendida. Contudo, essa segurança é olvidada em face da focada preocupação com a punição do agressor.

Em evento em prol da mulher na Assembléia Legislativa da Bahia, presidido pela deputada Luiza Maia, discutiu-se a aplicação da Lei Maria da Penha, e a deputada afirmou que na Bahia existem 15 (quinze) DEAMs – Delegacia Especial de Atendimento a Mulher e que nenhum dos municípios possui capacidade e instrumentos para a aplicação da referida Lei.

Na mesma ocasião, a pesquisadora Cecília Bacellar, coordenadora nacional da aplicação da Lei Maria da Penha, asseverou que as delegacias estão precárias, deteriorando-se o instrumento mais antigo e principal referência na proteção das mulheres, e o atendimento prestado às mulheres é desumano, mostrando-se o descaso na aplicação da supramencionada Lei.

2.2. Entrevistas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

Na Declaração pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres (DEVAM) a Organização das Nações Unidas formulou recomendações para o combate dessa violação de direitos, como os observatórios de monitoramento para facilitar a implementação da Lei.

Como sujeição as recomendações, no Brasil existe o OBSERVE – Observatório de Aplicação da Lei Maria da Penha – que realiza pesquisas sérias e confiáveis que possam “servir

de referência para outras iniciativas de monitoramento da própria Lei e produzir e divulgar conhecimentos na área, gerar informações que subsidiem políticas públicas e ações políticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres” (GOMES; TAVARES; SARDENBERG, 2010, p. 11).

Mais do que a coleta de dados, o observatório busca produzir mudanças no campo jurídico e social, garantir recursos para a melhor aplicação da Lei, proporcionar um acompanhamento diferenciado para cada Estado da Federação e, acima de tudo, organizar as mulheres politicamente, construindo uma metodologia de acompanhamento da Lei.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, resultado da mobilização de quase 200 mil brasileiras, consagrado durante a II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007, define como um dos objetivos a serem cumpridos, a instauração do Observatório Lei Maria da Penha.

Destarte, como experiência inédita no país, o monitoramento da aplicação da Lei é realizado para que seja possível se verificar o desempenho das instituições no que concerne ao efetivo combate da violência doméstica e familiar.

Entende-se por monitoramento desenvolvimento de um conjunto de atividades visando o acompanhamento, a observação continuada e regular, a coleta e sistematização de informações através do emprego de instrumental de pesquisa adequado aos objetivos definidos, e o controle e checagem das atividades e de sua execução. Entende-se também que o monitoramento de uma política pública deve ser uma atividade-parte de sua execução, de forma que as informações produzidas e sistematizadas devem ser utilizadas para o aprimoramento das metas e alterações de execução, quando necessárias. (GOMES, TAVARES, SARDENBERG, 2010, p. 27).

De forma qualitativa e quantitativa, o método em questão tem em vista uma análise do contexto e obstáculos à aplicação da Lei Maria da Penha em cada Estado do Brasil.

A pesquisa sobre as condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMS e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais tem por objetivo principal validar a metodologia de monitoramento da Lei Maria da Penha – LMP, visando:

- 1 – elaborar um diagnóstico sobre as condições de funcionamento das Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres – DEAMs e dos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de todas as capitais do país;
- 2 – conhecer as relações estabelecidas entre DEAMs e Juizados/Varas e outros serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência em cada capital;
- 3 – identificar os obstáculos para o desenvolvimento de atividades cotidianas para a aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas, tanto aqueles que se referem ao funcionamento dos serviços quanto os que dificultam o contato com os outros serviços, assim como identificar as soluções apresentadas pelos operadores do direito e pelos profissionais que atuam nos serviços para sua superação;
- 4 – realizar uma análise comparativa das condições de implementação e aplicação da Lei Maria da Penha nas diferentes capitais e regiões do país;
- 5 - identificar as estratégias consideradas “boas práticas” para a efetivação e aplicação da Lei Maria da Penha em cada localidade;
- 6 - fornecer elementos para que sejam feitas intervenções através das políticas públicas, visando a melhoria das condições e funcionamento das DEAMs e Juizados, fortalecimento da rede de serviços de atenção para mulheres em situação de violência e a aplicação integral de todos os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, compreendendo ações de punição da violência/ responsabilização dos agressores, proteção dos direitos das mulheres, promoção de direitos e atividades de prevenção visando erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. (GOMES; TAVARES; SARDENBERG, 2010, p. 28).

Assim sendo, formulários e entrevistas foram aplicados por 26 pesquisadoras, estudantes de pós-graduação, em cada capital, nas DEAMs e Juizados/Varas a delegadas de polícia e juizes/as titulares e/ou funcionários/as designados, com questões objetivas acerca da infraestrutura, material, recursos humanos, formação e quantidade de funcionários, bem como questões subjetivas acerca dos maiores problemas enfrentados nas delegacias, as estratégias para superá-los e afins.

A pesquisa de campo foi realizada entre os meses de dezembro de 2009 e março de 2010, e processados pelo programa *Statistical Package for the Social Sciences* – SPSS.

Os dados obtidos, no entanto, demonstram uma realidade que, infelizmente, não é analisada a ponto de provocar mudanças no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha.

Em primeiro lugar, na Bahia apenas 15% das DEAMs funcionam em períodos superiores a 10 horas de atendimento diário, sendo apenas de 52,5% o percentual de delegacias em que existe plantão⁵. A respeito dos juizados, 63% não possuem atendimento 24 horas⁶.

Ressalte-se que é objeto de grandes reivindicações por parte do movimento feminista a existência de plantão nas DEAMs, para que seja garantido o atendimento em tempo integral, bem como a instauração de medidas protetivas para as mulheres em situação de risco.

Isto porque a emissão das medidas protetivas deve ser feita imediatamente, sob pena de não ser resguardada a integridade física, psíquica e patrimonial da vítima. Como na maioria dos casos, o atendimento em plantão se refere tão somente ao registro da ocorrência policial, sem que haja preocupação com a instauração dos demais procedimentos necessários, aumenta-se o risco daquelas mulheres que estão, independentemente do horário, expostas a situações de violência.

Em segundo lugar, a quantidade de funcionários nas DEAMs é incipiente e os que existem não possuem a capacitação necessária à função. Os gráficos da Pesquisa Observe 2010⁷ demonstram que há delegacias que contam com apenas 7 funcionários, enquanto a maioria de 30% possui de 22 a 32 funcionários.

Nesse diapasão, os questionários referentes à qualificação dos funcionários foram respondidos de forma insatisfatória. Quase a metade das questões atinentes às equipes e sua qualificação não foram respondidas, indicando a falta de informação das delegadas acerca de suas equipes.

Portanto, embora questão de relevante importância na luta do movimento feminista, a capacitação dos funcionários ainda não é prioridade, ficando evidente que “as DEAMs, na condição de política pública, não valorizam essa capacitação e não mantêm qualquer forma de registro sobre quem participa e qual o curso é mais procurado” (GOMES; TAVARES; SARDENBERG, 2010, p. 38).

⁵ Gráfico 3

⁶ Gráfico 18

⁷ Gráficos 9 e 11

Em terceiro lugar, as condições de funcionamento no que concerne aos recursos físicos e materiais não demonstram os consideráveis investimentos feitos pelo Governo Federal no abastecimento, fornecimento e provimento das condições necessárias a um atendimento, no mínimo, humano. Afinal, as delegacias visitadas contam com apenas três viaturas e três linhas telefônicas, e 15%⁸ dispõem de salas de espera separadas daquelas disponíveis para os agressores.

Ou seja, alguém da família ou convívio mais íntimo da vítima a ameaça ou a espanca, e esta, passando por cima do seu instinto de preservação do âmbito familiar presta ocorrência do mesmo na delegacia e, humilhada e surrada, aguarda o seu momento de ser atendida ao lado do seu algoz.

É patente a necessidade de que seja oferecida uma condição de privacidade às reclamantes, que inclusive presta o seu depoimento de dor e horror na frente de quem estiver no mesmo ambiente. Evidente se faz a vitimização secundária, visto que além de ser degradada e contundida, o lugar em que poderia procurar apoio é responsável por tratá-la de forma a impor situações ainda mais inconvenientes.

Desnecessário seria afirmar a condição pessoal e particular de uma mulher que chega à delegacia para pedir ajuda, em frangalhos, e lá encontra um ambiente ainda mais hostil.

Em quarto lugar, outro problema de caráter essencial, qual seja, o atendimento integral da mulher vitimizada, como previsto na lei, contando, inclusive, com uma rede de serviços especializados. As pesquisas realizadas⁹ demonstraram que, embora seja necessária manutenção dos dados para que se conserve o fluxo de informações entre os serviços que compõem a rede, não há registro de nenhum protocolo de encaminhamento das mulheres em situação de risco e necessidade aos demais serviços da rede.

Embora 80% das delegacias afirmem o uso de protocolos escritos, estes referem-se apenas aos encaminhamentos escritos no boletim de ocorrência. Equivale a dizer que em grande parte

⁸ Gráfico 13

⁹ Gráfico 14

das situações, as vítimas sequer tem conhecimento da existência de serviços especializados, ou mesmo de que para lá podem ser encaminhadas. Não há a manutenção de dados ou qualquer informação é disponibilizada.

De forma infeliz e abatida se pode afirmar que os institutos de proteção que a lei lutou de forma veemente para legalizar são agora coadjuvantes em delegacias despreparadas e desorganizadas.

Conforme os artigos 29 e 30 da Lei 11.340/2006, que assevera: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”, deverá existir a equipe de atendimento multidisciplinar para “fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

Contudo, mais uma vez a realidade se mostra carrasco dos dispositivos da legislação em comento, posto que 33,3%¹⁰ das delegacias sequer tenham dado sinais da existência dos visados profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

É importante ressaltar que, até o presente momento, não existe uma Norma Técnica para os juizados/varas que estabeleça parâmetros de bom funcionamento, equipamentos necessários, etc., e que sirva como critério de avaliação do serviço em questão. Para tanto, utilizamos alguns indicadores semelhantes aos dos que aplicamos às DEAMs. Registramos, assim, a inexistência de espaços reservados às atividades da equipe multidisciplinar, como por exemplo, para o atendimento de assistentes sociais em 30,8% dos juizados/varas e em 38,5% para atendimento psicológico. Também se verificou que 88,9%, ou seja, 24 dos 27 juizados/varas não têm um espaço adaptado para agressores em situação de prisão. Além disso, as vítimas só encontram sala de espera específica/separada em 40,7% dos juizados/varas, bem como só em apenas 12 deles (o que equivale a 44,4%) dispõem de brinquedotecas para os filhos, enquanto são atendidas. (GOMES;TAVARES; SARDENBERG, 2010, p. 49).

¹⁰ Gráfico 22

Em razão de tudo o que foi exposto, mostra-se como fato a ineficiência do aparato estatal na efetiva proteção dos direitos das mulheres, como tão almejado pela Lei em comento. Mas, como se não bastasse, os dados acima explanados dão conta de ilustrar de forma científica e fidedigna a situação das delegacias e juizados encarregados da aplicação da Lei Maria da Penha no tocante à estrutura física, organizacional e capacitação dos funcionários envolvidos no processo.

3.2.1. Entrevistas na DEAM de Brotas, Salvador – Bahia

De forma despreziosa, na tentativa de oferecer uma visão local acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, foi realizada no período de março a abril de 2010 na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher no bairro de Brotas, cidade de Salvador – BA, a aplicação de questionários não às delegadas ou aos funcionários, mas às maiores interessadas no debate em questão: as vítimas.

Através da pesquisa de campo realizada, vislumbra-se integração da pesquisa de modo a não apenas possibilitar voz àquelas que já não tem forças para expressar sua livre vontade, mas para proporcionar uma visão ampla acerca da real eficácia da aplicação da Lei. Afinal, não há sujeito melhor para assegurar que está sendo abonado o devido zelo e atenção aos parâmetros estabelecidos na Lei do que as mulheres que dela devem fazer uso.

Foram aplicados 48 questionários¹¹, e mesmo que fosse previsível após tudo o que já foi exposto, os resultados assustam. Os gráficos expostos no Apêndice B corroboram o que já fora afirmado na pesquisa nacional de aplicação da Lei Maria da Penha, e na posição da vítima a experiência é ainda mais estarrecedora.

¹¹ O modelo do questionário aplicado está no Apêndice A.

Nessa tentativa de tentar vivenciar a situação sob a perspectiva da vítima, as primeiras impressões acerca da Delegacia Especial de Atendimento a Mulher são de um local abandonado e danificado, sendo o desleixo evidente. Presentes do estabelecimento apenas dois funcionários, ambos policiais militares do sexo masculinos, transferidos de outras delegacias sem a sua vontade.

Enquanto aguardava a chegada das vítimas e de outros funcionários, foi perguntado a ambos se havia alguma outra pessoa para atender no turno noturno do sexo feminino, para que as vítimas pudessem se sentir mais à vontade para dar o depoimento do ocorrido, no que eles responderam que havia há alguns meses, “mas ela ficou doente e nunca mais voltou”.

Questionados sobre os atributos físicos da DEAM, afirmaram que as vítimas e agressores esperam a audiência na mesma sala. Se ocorre algum desentendimento por estarem juntos? “Sim, mas é bom deixar rolar a confusão para sabermos o que foi que aconteceu, tirarmos a estória a limpo”.

Os funcionários, confirmando o supracitado, são exacerbadamente despreparados, carregando uma mácula de machismo e preconceito, ressaltando durante toda a conversa que a verdadeira culpa do conflito é das mulheres, que perturbam os maridos até esses perderem a paciência, e quando acontece a violência, são os maridos os criminosos.

A maioria das entrevistadas, com idade entre 18 e 37 anos, já tão massacradas pela vida, não conhecendo uma realidade diferente, age como se fosse normal o tratamento agressivo, afirmando ser “médio” o atendimento oferecido pela DEAM¹².

Sobre a utilização das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei, cumpre observar o veemente avanço na sua previsão, que possibilita ao juiz, independentemente de outras medidas a serem aplicadas, conceder às ofendidas soluções para proteger a essas e a seus dependentes do agressor. É o que se vê no artigo 23, “literis”.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

¹² Apêndice B (Gráfico 1).

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Todavia, é mais importante ressaltar como (e *se*) essas medidas estão sendo aplicadas. Apenas 16% das entrevistadas afirmaram terem sido reconduzidas com seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor, e 8%, respectivamente, que foi feita a separação de corpos e foram afastadas do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos¹³.

Mesmo assim, sem que fosse determinado ao agressor a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, sem que fosse proibido ao agressor freqüentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, sem a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, conforme demonstram 100% das entrevistas. Evidente é o descumprimento à Lei 11.340/2006, que em seu artigo 22, inciso III, alínea “c” e incisos IV e V, dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

¹³ Apêndice B (Gráfico 2).

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Se dependem dos agressores para dar de comer e beber aos filhos, a mulher atura qualquer violência. Ora, como em 100% das entrevistas ficou demonstrado que o agressor foi o marido¹⁴, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios é medida de extrema necessidade, visto que as agredidas são, em sua grande parte, dependentes financeiramente dos maridos agressores. Como o que Maria Eunice, vítima, 29 anos, afirmou: “A mulher fica intimidada pelo marido, e a violência continua”.

Nesse diapasão, sobre serem disponibilizadas casas-abrigos para as mulheres e seus respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, como prevê o artigo 35, inciso II da Lei, o resultado também foi categórico: a nenhuma das mulheres entrevistadas essa possibilidade foi oferecida.

No primeiro capítulo foi apresentado o histórico de vitimização da mulher desde a antiguidade, e mesmo que o Brasil esteja ascendendo econômica e politicamente, as diferenças de gênero ainda são estridentes no país. Os menores salários são recebidos pelas mulheres, que ainda são minoria como empregadoras e no mercado de trabalho.

Mulheres no mercado de trabalho são mais escolarizadas que os homens, trabalham menos que o sexo oposto, mas também ganham menos e têm mais dificuldade de ter a carteira assinada. As informações analisadas fazem parte da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) 2009, realizada nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Segundo o estudo, em 2009, enquanto 61,2% das trabalhadoras tinham o ensino médio completo, para os homens este percentual era de 53,2%. A parcela de mulheres ocupadas com nível superior completo era de 19,6%, também superior ao dos homens (14,2%). Por outro lado, nos grupos de menor escolaridade, a participação dos homens era superior à das mulheres. Em 2009, aproximadamente 35,5% das mulheres estavam contratadas com carteira de trabalho assinada, porcentagem inferior à dos homens (43,9%).

Ainda segundo o IBGE, a média de rendimentos das mulheres continua inferior à dos homens, mas melhorou nos últimos seis anos. Em 2009, enquanto o homem

¹⁴ Apêndice B (Gráfico 5)

ganhava em média R\$ 1.518,31, a mulher ganhava R\$ 1.097,93, 72,3% do rendimento recebido pelos homens. Em 2003, esse percentual era de 70,8%.

Outro ponto ressaltado pelo estudo é que a maior diferença salarial entre homens e mulheres foi registrada no grupo com nível superior e no setor de comércio. Nesta área, a diferença de rendimento para a escolaridade de 11 anos ou mais de estudo é de R\$ 616,80 a mais para os homens. Quando a comparação é feita para o nível superior, ela é de R\$ 1.653,70 para eles. (LIDE BRASIL, 2010).

Deste modo, medidas como a disponibilização de casas-abrigo e prestação de alimentos provisionais ou provisórios são essenciais à sobrevivência da mulher e seus dependentes durante a difícil fase do processo.

A pesquisa realizada na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em Salvador apenas comprovou o que os relatórios da professora Cecília Sardenberg já mostravam a nível nacional: a deficiente aplicação da Lei Maria da Penha causa uma patente vitimização secundária da mulher em situação de violência doméstica.

3. A Relação Entre a Vitimologia e a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Ao tratar da violência e criminalidade sob o enfoque da criminologia clínica, Sá (2010, p. 21) afirma que, embora seja uma tarefa árdua e arriscada definir as razões das mesmas, é preciso que se dê um enfoque especial à questão da violência. Para exemplificar, o autor identifica dois paradoxos que chama de “dilemas” do homem moderno e globalizado.

Inicialmente, delibera acerca da minoria dominante, que buscando ultrapassar os limites do próprio ser humano pratica a violência fundamental, a *hubris*, contra si mesmo e contra os demais, sendo estes a grande maioria cujo dilema não é ser igual a Deus, porém mais parecidos com o próprio homem, inclusive em termo de acesso aos seus direitos. “Eis o grande paradoxo: a minoria dominante aspira ser igual a ‘Deus’, numa corrida insaciável para ser um poder ‘divino’, que jamais será atingido, enquanto a maioria dominada aspira unicamente ser igual ao próprio homem.” (SÁ, 2010, p. 28).

Ocorre que, nessa perspectiva acerca das relações humanas, a violência se torna de certo modo intransigente, posto que em conjunto com a necessidade de dominar e reprimir o outro não assumem as características de uma força que originariamente busca atacar e destruir, mas a urgência de conquistar o oprimido como demonstração da dificuldade humana em enxergar o outro como sujeito de direitos.

Como bem disciplina Sá (2010, p. 30),

Nesta corrida, o indivíduo estará sempre cego para uma coisa fundamental: os direitos e o bem-estar do outro, que representam limites para a sua busca incansável de um sucesso infinito, para a sua luta por vencer a interdição primária, a de se igualar a Deus. Daí que, recorrendo novamente ao mito bíblico, e, portanto, ao próprio inconsciente coletivo da humanidade, Deus disse: ‘Eis que o homem se tornou com um de nós, conhecendo o bem e o mal. Agora, pois, cuidemos que ele não estenda a sua mão e tome também do fruto da árvore da vida, e o coma, e viva eternamente’ (Gênesis, III, 22).

A violência, portanto, tem caráter ainda mais sério e relevante, pois é a consequência da inabilidade da pessoa humana em observar aqueles que o cercam com respeito e dignidade, fazendo-se indistinta e anarquicamente a escolha entre “ela ou eu”.

Para preservar os seus valores e aquilo que entende por felicidade, o indivíduo adota uma postura egocêntrica e individualista, em que o que não lhe for totalmente favorável, não é digno de consideração, devendo ser extinto.

A violência primitiva, de que fala Bergeret, não tem um objeto perfeitamente definido e delimitado no tempo e no espaço. O indivíduo busca a ampliação *ad infinitum* de sua felicidade, de sua vida, às custas dos bens, da vida e da felicidade do outro, não importando de quem sejam esses bens. (SÁ, 2010, p. 39).

Nesse contexto a mulher é inserida e violentada para que a minoria dominante atinja os seus desejos sem interferência do ‘querer’ de outro da mesma espécie. Afinal, como demonstrado desde o início do trabalho, o processo de construção de um gênero dominado e subjugado pode ser complexo e lento, mas as suas consequências é que são verdadeiramente

um abstruso emaranhado, que mesmo pressionado para a mudança, arrasta-se sobre as égides do padrão em que foram constituídas.

Isso equivale a dizer que a cegueira do homem para com os direitos e bem-estar da mulher durante todo o supramencionado processo histórico ocasiona em sequelas que podem ser observadas com nitidez ainda nos dias de hoje.

Ainda nesse diapasão, Alessandro Baratta (1999, p. 17) alega:

A partir do início dos anos setenta, a posição desigual da mulher no direito penal – seja na condição de vítima ou de autora de delito – passou a ser objeto de crescente atenção por parte da criminologia. Em poucos anos, as criminólogas feministas produziram uma vasta literatura a respeito, dirigindo a pesquisa criminológica a temas específicos que ainda não haviam sido tratados por aquela disciplina, influenciando inclusive e particularmente, no desenvolvimento da recente vitimologia. A questão feminina tornou-se, assim, um componente privilegiado da questão criminal.

Assim, a Lei Maria da Penha surge como o produto de lutas constantes para que a reprimida mulher fosse redescoberta como sujeito, e não apenas objeto ou propriedade do homem. Contudo, a mesma experiência histórica demonstra que,

O “não pensar” sobre o que se faz, o “não saber” o que se faz é parte integrante da história da violência do homem. Ocupa um lugar de destaque entre as razões da violência. Por sua vez, o “pensar” sobre o que se faz, o “saber melhor” o que se faz é parte integrante da história da reconciliação, tem como perspectiva a reconciliação e a paz (SÁ, 2010, p. 44).

Na perspectiva de “saber melhor” e, desta forma, servir de colaboração à tentativa de orientar a Lei 11.340/2006 para que atinja os seus objetivos de forma mais eficaz, faz-se conspícua a afirmação de que a simples expectativa de que as punições e leis cada vez mais severas sejam antídotos à violência não é nada além de outra forma de disseminar ainda mais violência, ao invés de reprimi-la ou evitá-la.

Não se pode olvidar, não se trata de afirmar que a violência contra a mulher não deve ser punida de forma enfática e intensa, mas a maneira como a penalidade dos agressores está sendo administrada faz com que as vítimas também sejam sujeitos pacientes da sanção.

Daí que a solução que resta, não apenas como método inédito, mas como fruto da eliminação das alternativas obviamente execráveis, é a análise de formas outras de se resolverem os conflitos, resignificando-os.

Sabe-se que a Lei 11.340/2006, em seu artigo 17, fez menção expressa à aplicação de penas de prestação pecuniária ou de cestas básicas, proibindo-as. Isto porque essa atitude proveniente do julgamento de processos acerca da violência contra a mulher não proporcionava o seu verdadeiro fim: a proteção das mulheres; devendo, com toda a razão, ser prática abolida do sistema jurídico.

Contudo, conforme já demonstrado no capítulo anterior do presente trabalho, por mais que seja difícil admitir, a aplicação atual da Lei Maria da Penha se apresenta da mesma forma: decadente e insatisfatória.

Afinal, ficou demonstrado pelas pesquisas realizadas a nível nacional e local que é incipiente o número de delegacias e juizados que funcionam em regime de plantão. No entanto, a violência doméstica não tem hora marcada para acontecer, podendo se dar em qualquer hora do dia e da noite e, quando as mulheres agredidas precisarem de ajuda, os salvaguardados institutos da lei não estarão disponíveis para que o correto atendimento e encaminhamento seja prestado.

O atendimento que deve ser prestado nas delegacias durante o período de 24 horas não deve se referir tão somente ao registro da ocorrência policial, mas o sistema deve providenciar para que as medidas protetivas sejam emitidas a qualquer hora do dia ou da noite, pois enquanto esperam por essas, as mulheres podem sofrer agressões ainda mais graves que, inclusive, levem-nas à morte.

Fica claro que a violência às mulheres ocorre em ritmo muito mais rápido do que a vontade do Poder Público em sobrestá-las. E isso não é falha da Lei, que dispõe claramente sobre os dispositivos em seu artigo 22, já mencionado nesse trabalho.

Carla, 35 anos, entrevistada na DEAM de Salvador escreveu no questionário, na questão que perguntava o que mudou após a criação da Lei 11.340/2006: “Demora muito para ter a audiência, pedi a medida protetiva desde janeiro, já chegou o dia da audiência e não saiu a medida protetiva e ele ainda está em casa, não quer sair, e eu tenho medo que ele me mata (sic) antes de resolver a situação”.

As medidas protetivas, segundo a supramencionada lei, deverão ser aplicadas “de imediato”, mas se o funcionamento das delegacias e juizados não abrange o período necessário para que qualquer substancial medida – protetiva ou não – seja emitida, o dispositivo legal perde totalmente a sua razão de existir, tornando-se obsoleto e impotente.

Também ficou provado que a quantidade de funcionários nas DEAMs é incipiente e os que existem não possuem a capacitação necessária à função, bem como que a estrutura física das delegacias é inviável ao atendimento digno de qualquer cidadão, ficando suspensa como uma espada Dâmocles a pergunta sobre onde estão os investimentos feitos pelo Governo Federal no abastecimento, fornecimento e provimento das condições mínimas exigidas para que um ser humano seja recepcionado.

Ou seja, a situação atual nas delegacias e juizados que deveriam aplicar a Lei 11.340/2006 de forma proba promove a ratificação da vitimização da mulher agredida, pois como já anteriormente apresentado, a vitimização secundária espelha as ações e consequências obtidas pela vítima resultantes dos delitos com o sistema policial e jurídico-penal do aparelhamento estatal diante da mesma.

A vitimização secundária deve ser evitada ao máximo não apenas por ser uma forma de violência, mas também por ser às vezes ainda mais traumática do que a vitimização primária (aquele ato de violência que ocasionou à vítima recorrer ao sistema judiciário). A mulher agredida busca segurança física e psíquica nas delegacias e juizados e se depara com

profissionais absolutamente despreparados para o exercício da sua função e um ambiente hostil que a acua ainda mais.

Neuma, 26 anos, entrevistada na DEAM de Salvador afirmou: “Deveria ter mais responsabilidade com as mulheres. No dia da agressão, liguei mais de 10 (dez) vezes e ninguém atendeu”.

A vítima de crimes de violência doméstica e familiar sofre de forma ainda mais complexa, pois o bem jurídico atingido não é apenas patrimonial, mas reflete no próprio direito à uma vida digna e saudável.

Ao serem sujeitadas a profissionais incompetentes, aguardando o momento do seu atendimento sentadas na mesma sala em que o seu agressor também aguarda, porque a delegacia não possui a estrutura adequada para recebê-la equivale a prolongar e fomentar um sofrimento ainda maior do que o já causado.

Quanto a essa questão de aguardarem na mesma sala a vítima e o agressor, um dos atendentes do turno noturno da DEAM de Salvador afirmou: “Eles esperam na mesma sala. É até bom quando rola confusão, para a gente ver a briga e tirar a história a limpo”.

Não há dúvidas de que o Estado deveria treinar melhor os seus profissionais, estabelecendo para os mesmos regras de conduta que reduzissem o impacto já ocasionado pela vitimização primária. Para ser ainda mais pragmática, a incompetência profissional prejudica o próprio processo, pois dados importantes serão coletados de forma errônea ou mesmo omitidos. Mas ao contrário disso, o Poder Público prefere deteriorar mais um instituto da lei, que dispõe:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Os supracitados artigos ainda relembram que na grande maioria das delegacias, não é realizada a conservação dos dados obtidos, não existindo profissionais habilitados e competentes nas áreas que deveriam prestar apoio psicológico, assistência na área de saúde e orientação jurídica.

Ficando demonstrado que a realidade destruiu todos os parâmetros vislumbrados quando da elaboração da Lei 11.340/2006, espera-se que tenha sido aberto espaço para uma discussão superficialmente iniciada acima, qual seja, alternativas para a resolução do conflito.

Neste sentido, Sá (2010, p. 46) traz a teoria de Hans Joachim Schneider, que pela *recompensación* acredita ser possível a reconsideração do conflito, através de encontros entre autores de crimes com pessoas que já foram vítimas desse crime, desde que não sejam vítimas suas.

Como afirma, debates construtivos seriam promovidos durante os encontros, em que o autor poderia tomar consciência das “conseqüências danosas que seus crimes acarretaram para as suas vítimas e assim, quem sabe, promover nele um ‘luto psíquico’, na expressão do próprio autor”. (SÁ, 2010, p. 46)

A questão da violência do homem contra a mulher não deve ser tratada como as demais, pois é resultado de um histórico de patriarcalismo e machismo perpetrados na sociedade e a sua desconstrução deve ser feita de maneira mais inteligente do que apenas encarcerando os agressores. A desconstrução deve se dar também num nível de cognição, forçando-os a pensar as suas atitudes.

A recompensa é um processo criativo, uma contribuição pessoal e social que requer um supremo esforço de confissão e de luto psíquico e social por parte do autor do delito e com a qual o autor assume sua responsabilidade nos delitos ante a vítima e a sociedade. De um trabalho efetivo de confissão e de luto saem transformados e amadurecidos o autor, a vítima e a sociedade (SCHNEIDER, 1993, p. 219 apud SÁ, 2010, p. 46).

Sabe-se que a violência doméstica e familiar é a demonstração de um conflito entre o agressor e a vítima (o outro que o infrator não consegue, ou se nega a enxergar), e por mais que o aprisionamento desse infrator seja necessário e acarrete diversas conseqüências, definitivamente, um desses efeitos causados não será a resolução deste conflito entre o infrator e a vítima.

Essa teoria da recompensa, por sua vez, pode auxiliar de forma brilhante na reconsideração do conflito que, se não concertado, “continuará em aberto, não resolvido, e, conseqüentemente, continuará não resolvida e não integrada a violência fundamental, primária ou secundária” (SÁ, 2010, p. 47)

Realmente, o crime é o resultado de um conflito, mas como já foi anteriormente afirmado, esse conflito transcende o ofensor e a vítima, pois essa se torna a personificação da sociedade e do Estado. O perigo de este Estado impessoal assumir um dos pólos da relação que se forma (e que precisa ser reconsiderada) é que a natureza de tragédia do ato se torna mais branda, mas não com um sentido pacificador, e sim no sentido de indiferença.

Ora, se o Direito em sua filosofia não assume mais a justiça como objetivo, valor e predicado, e permite-se que um espancamento de uma mulher por seu marido (ou pai, irmão, etc.), se torne apenas objeto de subsunção do fato à norma, violenta-se cruel e friamente, também, a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, é essencial à pós-modernidade uma atuação do Direito com vista a reconhecer os princípios, como essenciais à ciência jurídica, bem como aplicá-los de forma competente para que haja o correto balanceamento (*abwägung, balancing*). Para isso, deve-se utilizar da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A análise dos postulados de razoabilidade e de proporcionalidade, por exemplo, está longe de exigir do aplicador uma mera atividade subsuntiva. Eles demandam, em vez disso, a ordenação e a relação entre vários elementos (meio e fim, critério e medida, regra geral e caso individual), e não um mero exame de correspondência entre a hipótese normativa e os elementos de fato. (ÁVILA, 2005, p. 84).

Já que no pós-positivismo, a norma jurídica e o ordenamento jurídico como um todo, são formados por regras e princípios, a atitude do julgador deve ser modificada para abarcar a

inovadora maneira de observar e agir para com o Direito, tendo como fim último a justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o diálogo entre o filósofo e o jurista, bem como entre estes e as suas circunstâncias (pessoais e sociais), seja marcado por convergências e divergências de toda ordem, é certo que tal debate, ainda mais quando travado na esfera pública e pautado pela prática racional discursiva (necessariamente argumentativa), constitui o melhor meio de, pelo menos numa sociedade democrática, estabelecer os contornos nucleares da compreensão das diversas dimensões da dignidade e de sua possível realização prática para cada ser humano. Assim, não há mais — ao contrário do que alguns parecem crer — como desconhecer e nem desconsiderar o papel efetivo do Direito no que diz com a proteção e promoção da dignidade. (SARLET, 2007, p. 04)

No final do século XIX e início do século XX, a concepção de valores atinge o Direito, percebendo-se ser este produto da racionalidade humana e, portanto, delimitado por valores, quando o próprio homem além de criar, interpreta e aplica as normas como o ser axiológico que é.

O mero cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao agressor em nada auxilia na resolução do conflito entre o ofensor e a vítima, e não há, portanto, como continuar-se negando que outros meios – mais novos, e talvez por isso o medo do ainda desconhecido – possam se mostrar mais eficazes na resolução de conflitos repletos de sentidos, pré-conceitos e pré-juízos, que a “letra fria da lei” não é capaz de abarcar.

Nesse sentido, um exemplo é bastante elucidativo. Em crimes em que há violência física, é muito difícil acreditar que haja outra forma de reparação que não a vingança física. Suponha-se que a compensação possível já foi obtida, mas ainda urge na vítima a necessidade de ferir o agressor da mesma forma para que a relação atinja o equilíbrio e seja realmente obtido o ressarcimento. Deve-se, então, permitir a retaliação pela vítima?

Ora, a resposta só pode ser obtida através de uma análise moral da sociedade em que se vive. Se for uma sociedade que aceite vingança, a vítima ou os seus representantes terão direito de retaliar. Contudo, se for uma sociedade que prima pelo perdão e clemência, a vítima será encorajada a dar a outra face ao agressor. Tudo depende do tipo de sociedade em que se quer viver. E nós vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Todavia, os crimes de violência física são demasiadamente brutos, e encorajar a vítima a relevar não é a melhor solução, porque não satisfaz nem mesmo a sociedade, que comovida pela gravidade do dano, não quer contato com o agressor, sentindo repulsa pela sua presença.

Nils Christie trás esse exemplo em seu livro *Limits to Pain* (1981). Por isso mesmo, embora grande parte da doutrina se oriente no sentido de propor que os programas de recompensa, em que a vítima e o agressor poderão reconsiderar o conflito, sejam através de uma aproximação direta entre ambos, em local e contexto propícios a reaproximá-los para que estes compreendam suas condutas, histórias e motivos, essa não é uma aproximação viável nos crimes de violência doméstica contra a mulher.

Mesmo que de expressiva aplicabilidade nos crimes contra o patrimônio, trata-se aqui de violência física, sexual, moral e psicológica, ou seja, a “recompensación” deverá ocorrer de outra forma.

CHRISTIE (1981, p. 35) afirma “*maybe participation is more important than solutions*”¹⁵, ou seja, o conflito, mais do que ser resolvido, deve ser vivenciado, devendo-se ressaltar o ato em si, e não apenas ao resultado, até porque, segue afirmando,

Conflicts are not necessarily a "bad thing". They can also be seen as something of value, a commodity not to be wasted. Conflicts are not in abundance in a modern society; they are a scarcity. They are in danger of being lost, or often stolen. The victim in a criminal case is a sort of double loser in our society. First vis -à-vis the offender, secondly vis -à-vis the state. He is excluded from any participation in his own conflict. His conflict is stolen by the state, a theft which in particular is carried out by professionals. (Christie, 1981, p. 35).¹⁶

Reafirmar a justiça também é conceder à vítima o direito de ser sujeito do seu próprio conflito, participando ativamente das decisões tomadas. Mesmo que o reencontro não seja com o seu próprio agressor, a vítima deve ter a prerrogativa de re-significar aquele conflito na sua

¹⁵ “Talvez a participação seja mais importante do que a solução” (tradução minha).

¹⁶ “Conflitos não são necessariamente uma ‘coisa ruim’. Eles também podem ser vistos como algo de valor, que não pode ser desperdiçado. Conflitos não estão em abundância na sociedade moderna; eles são uma raridade. Eles estão correndo perigo de serem perdidos, ou até mesmo roubados. A vítima em um caso criminal é duplamente perdedora em nossa sociedade. Em primeiro lugar, o ofensor, em segundo o Estado. Ele é excluído de qualquer participação em seu próprio conflito. Seu conflito é roubado pelo Estado, um roubo feito por profissionais”. (tradução minha)

mente, na sua vida, tendo o Estado como mediador, e não como ladrão da sua posição passiva no crime.

Assim, para que o autor do crime possa se conscientizar dos próprios atos e a vítima superar o trauma, deve ser promovido um reencontro entre vítimas e agressores, mas que sejam vítimas de outros agressores e não as suas (e vice-versa). Isto porque a vítima se encontra em estado de profunda vulnerabilidade, sendo o reencontro com o seu algoz, apenas situação em que seria re-vitimizada.

Através de uma ação relativamente acessível financeiramente ao Estado será possível o destrinchar de perguntas significantes e, mesmo que não sejam obtidas as devidas respostas, terá sido aberto espaço para o questionamento, formando um ciclo de pensamento que não deve, necessariamente, ter um fim.

Os advogados, por vezes, dizem às partes o que é relevante ou não. Esse encontro entre vítimas e ofensores é uma excelente oportunidade para aprendizado, em que a própria vítima poderá pensar no que é importante, gerando um precioso debate sobre a razão do crime, a responsabilidade de cada um na existência do mesmo, como evitá-lo, contribuindo para o fortalecimento psíquico da vítima.

Sobre fortalecimento psíquico, não se pode olvidar Zaffaroni, que na tentativa de agregar a conjectura crítica com um desempenho clínico designou a chamada “clínica da vulnerabilidade”, como um modo de reduzir os níveis de vulnerabilidade daqueles indivíduos criminalizados pela sociedade.

Como uma maneira de ensinar as pessoas a se defenderem frente ao sistema penal, o criminólogo assegura que deve ser substituída a etiologia criminal, que aborda a formação da identidade do delinquente, pela etiologia da vulnerabilidade, que o aborda como sujeito fragilizado frente ao sistema punitivo.

Pegando-se emprestada a ideia de Zaffaroni acerca da “clínica da vulnerabilidade”, com o devido respeito, por que não aplicá-la à vítima, promovendo o *seu*¹⁷ fortalecimento psíquico? A função do sistema jurídico penal brasileiro, bem como o ordenamento jurídico como um todo, deveria ser a tentativa (o menor esforço já mostraria algum resultado) de compreender o estado de vulnerabilidade em que a vítima se encontra perante o aparelhamento estatal, discutindo o motivo de ter sido exposta à vulnerabilidade, e qual foi a interferência do sistema punitivo na ratificação da sua vitimização.

Ora, mesmo que originariamente buscando a transformação do direito penal para causar menos sofrimento ao criminalizado, a ideia de Zaffaroni é válida se a transportamos para a vitimologia, pois diminuindo a violência da justiça penal, reduzir-se-á a dor e o sofrimento para ambas as partes do conflito.

Nesse sentido,

Ao comungar dos princípios básicos da criminologia da reação social em sua profunda denúncia sobre a seletividade, a desigualdade e a barbárie produzidas pelos aparelhos burocráticos que possuem função repressora e sancionatória, Zaffaroni entende ser absolutamente dispensável uma teoria da pena, visualizando a possibilidade de (re)construir o direito penal com a precípua finalidade de redução da violência do exercício do poder. Reduzir dor e sofrimento seria o único motivo de justificação da pena nas atuais condições em que é exercida, principalmente nos países periféricos. (CARVALHO, 2000, p. 03),

Pela perspectiva de Nils Christie, na justiça criminal formal a vítima, como mera testemunha, não tem nenhum poder no conflito, já na justiça restaurativa, esta assume maior domínio da situação, obtendo da figura do agressor, mais do que uma compensação financeira, mas o sentimento de que este está efetivamente arrependido. Desta forma, o sentimento de re-vitimização será menor.

Corroborando sobre como é subestimado o poder da justiça restaurativa de obter para a vítima um sentimento de maior satisfação, afirma Vines (2007, p. 30):

¹⁷ *Seu* fortalecimento psíquico porque aqui aborda-se o fortalecimento psíquico da vítima, e não do sujeito criminalizado, como propõe Zaffaroni.

Heather Strang discusses the experiences of victims in the Canberra Reintegrative Shaming experiment, which involved victims and perpetrators of crime getting together with a facilitator and comparing the responses of both with the responses of victims and perpetrators who went through the court process. While this focuses on the criminal justice system it is still interesting to note that emotional harm was suffered by many of the victims. 88% of court victims and 91% of conference victims said they should have received an apology from the offender 'to compensate ... for loss and harm'. Three quarters of conference victims and 19% of the court victims had received an apology. Other restorative justice literature emphasises that for restorative justice to work, the offender must acknowledge the wrong and express remorse. Roche notes that 'victims leave restorative justice meetings fearing revictimization less than do those victims whose cases are processed by a court'.¹⁸ (VINES, 2007, p. 30).

Isso é importante, pois após ser vitimizada em seu ambiente doméstico, as DEAMs são ambientes ainda mais hostis e invasivos. Em visita a Delegacia Especial de Atendimento a Mulher em Salvador-BA, o primeiro fato já provocou angústia. Pela manhã, encontravam-se no estabelecimento apenas dois funcionários, provenientes, ainda, do turno da noite. Dois policiais militares, homens. Mas não eram homens receptivos, tornando o ambiente exacerbadamente aflitivo.

As mulheres, cobertas em sangue proveniente de espancamentos efetuados por figuras masculinas do seu convívio, ao procurarem um local em busca de segurança, confiança e um mínimo de aconchego após uma madrugada de tortura, dirigem-se à Delegacia e lá encontram para atendê-las dois homens nem um pouco sensíveis à sua situação de vulnerabilidade, trabalhando na DEAM devido a uma transferência forçada.

Durante uma conversa com o coordenador de atendimentos do turno da noite, este asseverou, em tom de escárnio: “Cem por cento das mulheres que vem aqui estão mentindo, elas provocam o cara, ele perde a cabeça, e depois ele é o culpado.”

¹⁸ Heather Strand discute a experiência de vítima no experimento Canberra Reintegrative Shaming, que envolveu vítimas e perpetradores do crime juntando-se com um facilitador e comparando as respostas de ambos com as respostas das vítimas e perpetradores que passaram pelo processo da Corte. Enquanto foca-se no sistema de justiça criminal, é ainda interessante notar que violência emocional foi sofrida por muitas das vítimas. 88% das vítimas da corte e 91% das vítimas das conferências disseram que deveriam ter recebido uma desculpa do ofensor para “compensar pela perda e violência”. Três quartos das vítimas das conferências e 19% das da Corte receberam o pedido de desculpas. Outra leitura da justiça restaurativa enfatiza que para que a justiça restaurativa funcione, o ofensor deve tomar consciência do errado e expressar remorse. Roche ressalta que as “vítimas deixam os encontros da justiça restaurativa com um menor sentimento de revitimização do que aquelas vítimas que tiveram seus casos processados pela Corte.” **(Tradução Minha)**

Muitos, baseados no senso comum ou em dados obtidos, apresentam certa resistência quanto à veracidade dos depoimentos das mulheres. Por vezes, como em qualquer sociedade, pessoas mentem, enganam e manipulam o sistema, mas o comportamento escuso de algumas mulheres não pode servir para que seja generalizada a situação da violência atual.

A revista Istoé do dia 26 de janeiro de 2011, com base em dados obtidos na Secretaria de Políticas para as Mulheres, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, IBGE e Conselho da Europa trouxe informações alarmantes, como: “Segundo o IBGE, a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no país. A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil. Para um terço das vítimas, as agressões começaram por volta dos 19 anos. A violência doméstica é a maior causa de morte e invalidez de mulheres na faixa dos 16 aos 44 anos. No Norte do país, 20% da população feminina afirmou já ter sofrido violência física. De cada 100 brasileira, pelo menos 25 foram ou são vítimas de violência doméstica. 10 mulheres morrem, a cada dia, em razão da violência no Brasil. 70% dos agressores são seus maridos, companheiros ou ex-companheiros”.

Por mais que alguns já tenham vivenciado situações com depoimentos inverossímeis, a situação de violência é real. Não se devem usar as más experiências para generalizar a violência no Brasil que é causada pelos agressores no ambiente doméstico e pelo sistema judiciário.

Ora, até porque, o que se acredita falso nem sempre o é. Como se pode ver na mesma edição da revista Istoé, Heredia, ex-marido e algoz de Maria da Penha, mulher que dá nome a lei que agora se estuda afirmou:

Não tinha motivos para tentar matar Maria da Penha. As empregadas disseram à polícia ter presenciado cenas de conflito entre o casal e de Heredia agredindo as filhas porque não gostavam dele. Nunca violentou psicologicamente Maria da Penha e nunca bateu nas filhas. A ex-mulher passou a acusá-lo depois de descobrir que ele tinha uma amante e de ouvir que as empregadas teriam visto uma espingarda em casa. (ISTOÉ, 2011, p. 55)

Durante duas décadas todos acreditaram que Maria da Penha houvera mentido. Infelizmente, recorrer ao sistema judiciário como vítima é enfrentar um julgamento antecipado, sem direito ao contraditório ou ampla defesa, restando clara a vitimização secundária.

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, uma inversão de papéis e do ônus da prova. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime - a ação, regra geral é de iniciativa privada - acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada. (ANDRADE, 2006, p. 23).

Se fosse para a mulher ter um tratamento discriminatório e abusivo como este, para que a criação de uma delegacia especializada no gênero? Não faz sentido que a vítima tenha a obrigação de provar que a sua situação deplorável é real, como se não bastassem as marcas físicas evidentes.

Nesse sentido, a “clínica da vulnerabilidade” de Zaffaroni seria pertinente para ajudar as pessoas vitimizadas, pelo ato em si e pelo sistema penal, a serem menos vulneráveis frente ao mesmo, mostrando-as como se defender da “profecia-que-se-auto-realiza”.

A *self-fulfilling prophecy* é uma afirmação não necessariamente verdadeira que altera as ações e se torna verdadeira. Uma possibilidade tornada probabilidade pelas ações conscientes ou inconscientes de uma pessoa. Desta forma, a mulher definida como vítima pelos demais passa a se auto-definir como vítima. E passa então a se comportar como uma vítima, cumprindo as expectativas que a sociedade deposita sobre ela.

Esse fenômeno psíquico foi chamado por Robert Merton “profecia-que-a-simesmo-se-cumpre” (*self-fulfilling prophecy*), e é sintetizado por uma frase do sociólogo W. I. Thomas, mais conhecida como teorema de Thomas: “*Se os homens definem situações como reais, elas são reais em suas conseqüências*”. A *self-fulfilling prophecy* é, no início, uma falsa definição da situação que evoca um novo comportamento que torna a concepção originalmente falsa verdadeira. A validade especial do *self-fulfilling prophecy* perpetua a duração do erro. Para o profeta citar o curso atual dos eventos prova que ele está certo desde o início (...) Essa é a perversidade da lógica social. (VERAS, 2006, p. 110).

Talvez esse seja um fator importante na Vitimologia moderna: ainda há um grande déficit de aceitação acerca do tema. Infelizmente, ao comparar-se com o número de excelentes obras escritas por brilhantes estudiosos do direito sobre o crescente garantismo do criminoso, percebe-se o ínfimo número daqueles que se dedicam a contribuir com uma disciplina acerca da vítima,

poucos doutrinadores escrevem a respeito e o assunto é superficialmente ensinado nas faculdades de direito. Deveria haver mais coragem e menos remorso na defesa da vítima.

A Vitimologia atinge o seu período moderno, em que o seu redescobrimto traz a necessidade de análise da interação delinquente-vítima, estipulando a criação de programas assistenciais, significativas mudanças legislativas no sentido de permitir a sua participação na justiça criminal como sujeito de direitos e a reparação do dano causado. A Lei 11.340/2006 cumpre o seu papel de promoção dos direitos das mulheres violentadas de forma magnífica, prevendo todos os institutos que se vislumbraria para a defesa das vítimas.

Contudo, a forma como está sendo aplicada a legislação em comento é veementemente ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, “entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero” (ANDRADE, 2006, p. 5).

Mesmo com a Lei Maria da Penha prevendo de forma expressa o apoio psicológico e social às mulheres em situação de violência, é um pesar afirmar que não se trata de uma realidade. Daí que mais uma idéia da criminologia pode ser importada ao presente estudo, em que se estimularia o “Fortalecimento psíquico” da pessoa da vítima. Ora, se baseado na vulnerabilidade do criminoso apontada por Zaffaroni, Sá (2010, p. 61) sugere o “fortalecimento psíquico da pessoa do apenado”, a mesma ajuda ser dada à vítima é viável.

A pessoa vitimizada deve ser acolhida pelo sistema judiciário, mas este deve auxiliá-la no processo de se tornar mais forte, a se conscientizar dos seus conflitos externos ou psicológicos, a resolvê-los. O fortalecimento psíquico da vítima deve ajudá-la a superar a sua situação de vulnerabilidade, frente à sociedade e frente à justiça criminal.

Molina (2008, p. 534) conclui que o modelo clássico de Justiça Criminal, em que “o marco de expectativas é muito pobre; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do ‘castigo’” foi ultrapassado, e que a prioridade nesse momento “não é o ‘castigo’ (tradicional) do infrator, senão sobretudo a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima”.

Ocorre que, mais uma ressalva deve ser feita para que a linha de pensamento seja adequada às necessidades da vítima especificada na Lei 11.340/2006, pois nela a indenização não é a prioridade, e sim a segurança financeira, moral, física e psíquica para que a mulher possa transpor a situação de inferioridade em que foi colocada.

A não consideração desses fatores quando da elaboração de uma lei ou da aplicação da mesma, conduz ao que se convém chamar de “eficácia invertida”. Com propriedade, Andrade (2006, p. 10) garante sobre o sistema de justiça criminal brasileiro:

Caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade. (ANDRADE, 2006, p. 10)

A ideia de que é necessário algo melhor do que o direito penal é reforçada quando se observa a história da prisão, tão bem apresentada por Michel Foucault, como de um projeto fracassado, ao menos no que se refere aos seus objetivos ideológicos (de repressão e redução da criminalidade), pois quanto aos objetivos reais (repressão seletiva da criminalidade e organização da delinqüência), o sucesso foi comprovado.

Mais do que isso, o sistema carcerário é marcado por eficácia invertida: em lugar de reduzir a criminalidade, introduz os condenados em carreiras criminosas, produzindo reincidência e organizando a delinqüência. (SANTOS, 2005, p. 05)

Portanto, se o objetivo ideológico da Lei Maria da Penha é coibir a violência doméstica contra as mulheres, protegendo-as através dos institutos pela lei criados, o fracasso é evidente. Contudo, se o que está oculto e disfarçado como real objetivo é manter a mulher no seu lugar de submissa, na sua posição de eterna vítima, e na sua situação de docilidade, obediência e dependência, a Lei 11.340/2006 cumpre o seu papel de forma competente e eficaz.

Faz-se de fundamental importância, portanto, que a aplicação da Lei Maria da Penha seja efetuada através de uma análise vitimológica, sob pena de se perpetuar a eficácia invertida do

sistema, o que significa dizer que a forma como os crimes de violência doméstica contra a mulher são apreciados na contemporaneidade fazem com que o sistema, com o pretexto de combater a violência e proteger os bens jurídicos mais importantes ao indivíduo, apenas fomente a seletividade da justiça criminal, acentue as marcas e cicatrizes obtidas durante o processo e promova um abismo ainda maior entre os diferentes gêneros, corroborando com a teoria das cifras ocultas, de que as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais são uma parte ínfima daquelas ilícitas praticadas na sociedade.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foram analisadas através do estudo da vitimologia as eventuais falhas na Lei Maria da Penha, que a transformam em instrumento ratificador da vitimização da mulher no ambiente doméstico.

Através do cumprimento do objetivo de apresentar o processo histórico de vitimização da mulher, a teoria vitimológica e suas características basilares, notou-se que, desde a Antiguidade, o complexo processo de discriminação e subordinação ao qual a mulher foi submetida, causou danos cuja reparação até hoje é difícil se vislumbrar. Os movimentos sociais de índole feminista que surgiram no Brasil a partir da década de 1970 certamente foram de grande importância para a reavaliação da posição da mulher no cenário jurídico pátrio.

Contudo, foi no ano de 2006 que as mulheres conquistaram uma lei que representasse séculos de luta, a Lei Maria da Penha, de número 11.340/2006, que previu institutos para coibir e acautelar a violência doméstica e familiar contra a mulher, como medidas de prevenção e protetivas de urgência.

Todavia, preenchendo o objetivo de descrever quais são os mecanismos e instrumentos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que, quando da sua aplicação, ratificam a vitimização da mulher, foi possível observar que a sua aplicação através das Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher (DEAM), por sua vez, expõe uma realidade bastante

diferente da propagada pela legislação em comento, mostrando-se como ineficaz a atender as vítimas com dignidade, contribuindo para o que se conhece como “vitimização secundária”.

Isto porque, o horário de funcionamento das delegacias e juizados é completamente inútil às necessidades das mulheres que, pasme-se, também são violentadas durante a noite e madrugada; a emissão de medidas protetivas de urgência é feita com lentidão tal que em nada protege as mulheres expostas a condição de violência; o número de funcionários é ínfimo, e aqueles que existem são despreparados, incompetentes e totalmente insensíveis à situação de vulnerabilidade das vítimas, comportando-se de forma exacerbadamente inadequada à posição que ocupam, corroborando com o que já fora afirmado acerca da vitimização secundária.

Como se não bastasse, o local e condições físicas de funcionamento das DEAM são próprios do sistema acusatório de justiça, pois a tortura psicológica a que são submetidas as mulheres que necessitam utilizar-se da sua tutela é revelada na falta de privacidade, humilhação e (mais uma vez!) vitimização secundária acarretadas pelas salas de espera conjuntas para agressores e vítimas, bem como precariedade do ambiente, demonstrando a falta de investimentos governamentais em sua conservação.

Ainda, preenchendo o objetivo de analisar o depoimento de mulheres que utilizam a Delegacia Especial de Proteção a Mulher em Salvador para identificar a partir do sujeito mais interessado – a vítima - quais dos seus elementos afrontam a teoria vitimológica, foram aplicados questionários em que se verificou que as medidas protetivas são raramente utilizadas, o tratamento de apoio e atendimento as mulheres não é disponibilizado e a mora da justiça acarreta a perpetuação da violência.

Assim sendo, em confirmação à hipótese sobre de que forma a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) funciona como instrumento de vitimização da mulher, as pesquisas obtidas acerca da aplicação da Lei corroboram que o tratamento direcionado às vítimas pelos institutos por ela previstos e criados serve como instrumento ratificador da violência que as mesmas já sofreram.

Nesse cenário, a aplicação do Direito de forma a reconhecer e apreciar os princípios e valores é postulado fundamental, e diante da evidente vitimização que oferece a má e errônea aplicação da lei em comento, algumas alternativas se mostram possíveis.

Afirmar que a pena privativa de liberdade, de *per si*, não abole a violência nem recupera qualquer indivíduo é consenso geral, e até mesmo senso comum. Mas falta coragem, ponderação e balanceamento para que seja desenvolvido, sem prejuízo dos direitos do acusado, um garantismo da vítima.

A “*recompensación*” é uma brilhante ideia, com grandes chances de prosperar, afinal, promover-se o encontro de vítimas com agressores (como já afirmado, desde que não sejam seus próprios agressores) é uma forma de aprender-se como gerir os conflitos, e o forçar o processo de tomada de consciência pode servir como mecanismo de prevenção de novas violências.

Aplicar-se a “clínica da vulnerabilidade” de Zaffaroni para promover o fortalecimento psíquico da vítima, fazendo com que essa, ao compreender a violência, aprenda como defender-se do próprio sistema de justiça criminal é, da mesma forma, uma teoria possível e viável para, ao menos, minimizar a eficácia invertida sobrevinda e as cifras ocultas.

O trabalho para que os preceitos defendidos quando da criação da Lei 11.340/2006 sejam colocados em prática de forma satisfatória é eivado de complexidade tal que exige uma desconstrução a nível cognitivo, e as práticas habituais de resolução de conflitos não são aptas a fazê-lo.

Em termos de perspectivas da violência em comento, pode-se afirmar que enquanto a sociedade, como um todo, e a comunidade jurídica, não abraçarem o problema da vitimização primária e secundária que sofrem as mulheres, a tendência é um arrastado e brando desenvolvimento. Todavia, é possível que esse processo seja revertido a uma expectativa de presteza e celeridade se as críticas direcionadas ao sistema sirvam como termômetro e incentivo ao efetivo melhoramento do sistema.

Será finalizado o trabalho com trecho do depoimento de Marisa, 36 anos, entrevistada na DEAM de Salvador, que afirmou: “Demora muito o atendimento. Muito. E não se resolve nada.

Só quando acontece o pior. Quantas mulheres estão mortas esperando! Será que eu vou ser uma destas mulheres?”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELIN, Rosângela. A Caça às Bruxas: uma interpretação feminista. Revista Espaço Acadêmico N° 53. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/053/53angelin.htm>>. Acesso em: 15 out. 2010 às 20:52.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

CARVALHO, Salo de. **Garantismo e Direito de Punir**: teoria agnóstica da pena. In: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

São Leopoldo: EdUNISINOS, 2000. Disponível em: <sites.uol.com.br/andreischmidt/artigo.htm>. Acesso em: 04 mar. 2011.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do Conceito de Crime**. In: Algo Sobre, 18/02/2008. Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at09.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2010 às 11:14.

FALOTICO, Carla. **Vitimologia**. 2007. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito), Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 48 ed. Recife: Fundação Gilberto Freyre, 2003. 375 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais/** Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina; trad. Luiz Flávio Gomes. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Márcia de Carvalho; TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecília. **A Aplicação da Lei Maria da Penha em Foco**. Salvador: NEIM, 2010.

IBGE, Indicadores Sociodemográficos e de Saúde 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/>>. Acesso em: 10/06/2010 as 09:30:00.

IBGE, Censo Demográfico 2000 e Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2002/2003. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 11/06/2010 as 09:32:00.

ISTOÉ. São Paulo: TRÊS, 2011. Semanal. ISSN 0104-3943.

KANT, Immanuel. *Crítica Del Juicio Seguida De Las Observaciones Sobre El Asentimiento de Lo Bello Y Lo Sublime*. Madrid: 1876. Trad.: Alejo Garcia Moreno, Juan Ruvira. Disponível em: < [http://www.4shared.com/get/BABWnV1X/Kant Immanuel - Crítica del juicio.html](http://www.4shared.com/get/BABWnV1X/Kant%20Immanuel%20-%20Crítica%20del%20juicio.html)>. Acesso em: 29 nov. 2010 às 13:10.

KOSOVSKI, Ester. **Fundamentos da Vitimologia**. In: *Âmbito Jurídico*, 15/07/2007. Disponível em:<http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/fundamentos_da_vitimologia.pdf>. Acesso em: 13/04/2010 às 12:22:10.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, Jacobus. **Malleus Maleficarum: O Martelo das Bruxas**. Trad.: Alex H.S. 2007.

LIDE BRASIL. **Mulher tem maior escolaridade, mas ganha menos que homem**. 2010. Disponível em: < <http://lidebrasil.com.br/site/index.php/2010/03/08/mulher-tem-mais-escolaridade-mas-ainda-ganha-menos-que-homem/>>. Acesso em: 05 mai. 2011

LOPES, Juliana. **Paixão condenada**: Livro inédito de procuradora de justiça, antecipado com exclusividade por *Gente*, radiografa os 14 crimes passionais mais famosos do País, cria polêmica entre parentes das vítimas e conclui que o que motiva crime passionais é a relação de poder do assassino com a vítima. Revista Eletrônica Istoé Gente, 2002. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_condenada.htm. Acesso em 15 out. 2010 às 21:44.

MARTINEZ, Manuela. **Violência Aumenta no Brasil e Secretário de Segurança Cai**. In: Notícias UOL, 19/02/2008. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/ultnot/2008/02/19/ult23u1211.jhtm>>. Acesso em: 11/06/2010 as 09:08:00.

MORAIS, Marciana Érika Lacerda. **Aspectos da Vitimologia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 31/08/2005. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=430. Acesso em 13/04/2010 às 12:12:05.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php. Acesso em: 15 jun. 2010 às 10:11:00.

NOGUEIRA, Sandro. **Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro**. JusNavigandi, 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 16 out. 2010 às 13:50.

NORMANDEAU, André. **Pioneers in Criminology: Arnould Bonneville de Marsangy**. In: *The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science*: Northwestern University School of Law, 1969.

OLIVEIRA, Fábio Dantas. **Uma Breve Análise da Lei Maria da Penha**. In: Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12330/uma-breve-analise-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 05 nov. 2010 às 16:35.

PASINATO, Wânia. **Estudo de Caso dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso**. Relatório Final. São Paulo, set. 2009. Disponível em: <http://www.observe.br>. Acesso em: 05 abr. 2011 às 00:08.

RAMOS, Cesar Augusto. **A Individualidade Política – O Zoon Politikon – E O Processo de Individualização nos Grundrisse de Marx**. 2009. In: Unicamp. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/cesar.htm>. Acesso em: 15 jun. 2010 às 09:42:00.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar.** 2009. Disponível em: < http://www.estacio.br/publicacoes/direitovivo/pdf/Artigo_Menezes.pdf>. Acesso em: 20 out. 2010.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (Foucault).** In: 11o Seminário Internacional do IBCCRIM, 2005, São Paulo. Disponível em: http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 07 mai. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09, 2007.

SCHAFER, Stephen. **Victimology: the victim and his criminal.** 2.ed. Virginia: Reston Publishing Company, Inc., 1977.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Ensaio Acerca das Mulheres.** In: Metafísica do Amor: Inquérito de Portugal: 2004. Trad.: Lobo-Vilela. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/3864534/SCHOPENHAUER-Arthur-Ensaio-Acerca-das-Mulher>. Acesso em: 29 nov. 2010 às 12:54.

SERVIDONI, André Renato. **Excesso na Legítima Defesa e no Estado de Necessidade: Uma Análise na Legislação Brasileira.** In: Busca Legis. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12640/12204>. Acesso em: 11/06/2010 as 11:29:00.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal.** São Paulo: PUC, 2006.

VINES, Prue. **The Power of apology: mercy, forgiveness or corrective justice in the civil liability arena?**. In: Public Space, the journal of Law and Social Justice, Vol. 1, 2007.

ZIERER, Adriana. **Significados Medievais da Maçã: fruto proibido, fonte do conhecimento, ilha paradisíaca.** Revista Mirabilia 1: 1999. Disponível em: <<http://www.revistamirabilia.com/Numeros/Num1/maca.htm>>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

APÊNDICE A – Roteiro para entrevista acerca da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 com as vítimas na Delegacia Especial de Atendimento a Mulher.

Local da entrevista: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher em Brotas, Salvador – BA
Data: abril e maio de 2011

Nome:	
Idade:	
Data do Acontecimento:	
Crime:	
Como Avalia o Atendimento na DEAM?	Bom () Médio () Ruim ()
Utilizou-se de Alguma Medida Protetiva:	Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. () Recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. () Afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. () Separação de corpos. () Suspensão ou restrição do porte de armas do ofensor? Proibição (ao ofendido) de: a. Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de distância entre estes e o agressor. () b. Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. () c. Freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. () Restrição ou Suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. () Prestação de alimentos provisionais ou provisórios. ()
Como Avalia sua Eficácia?	Bom () Médio () Ruim ()
Quem foi o Agressor?	
Foi disponibilizado:	Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes. () Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. () Serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. () Programas e Campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. () Centros de educação e de reabilitação para os agressores. ()
O que mudou após a criação da Lei 11.340/2006?	

APÊNDICE B – Gráficos com o resultado das entrevistas acerca da aplicabilidade da Lei 11.340/2006 com as vítimas na Delegacia Especial de Atendimento a Mulher.

Local da entrevista: Delegacia Especial de Atendimento a Mulher em Brotas, Salvador – BA
Data: abril e maio de 2011

Quantidade de entrevistadas: 48

Idade: Entre 18 e 37 anos

Gráfico 1 - Como avalia o atendimento na DEAM?

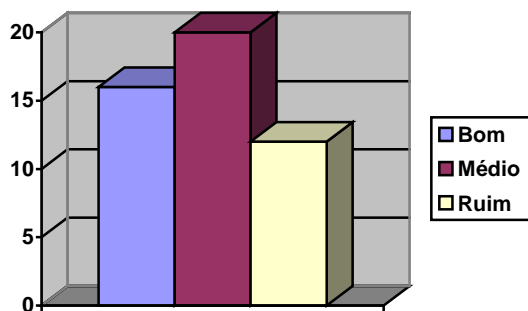


Gráfico 2 – Utilizou-se de alguma Medida Protetiva?

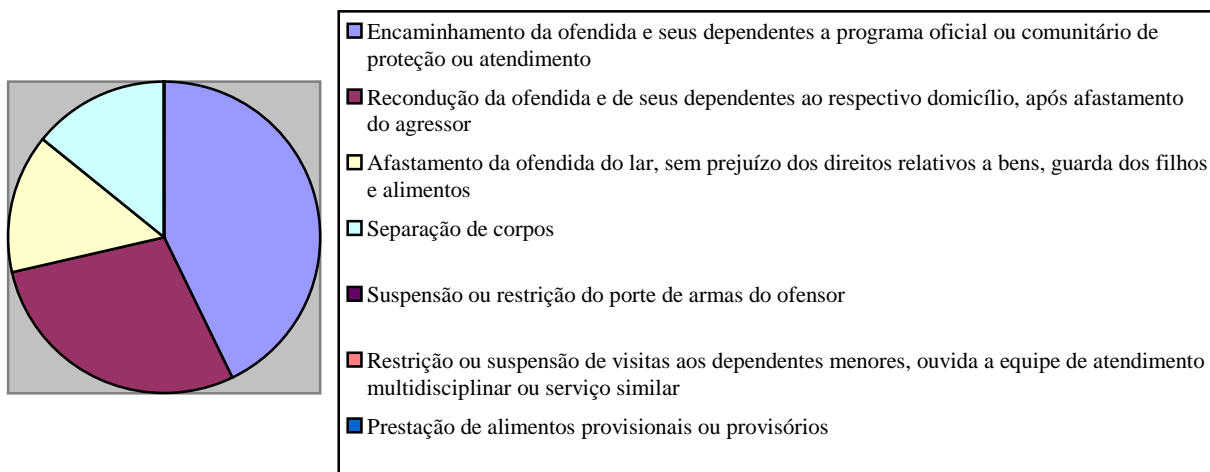
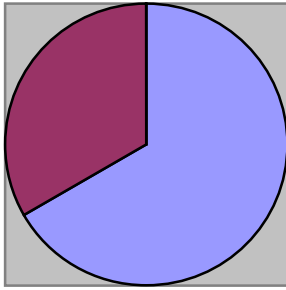


Gráfico 3 – Proibição do ofensor de:



- Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor
- Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação
- Freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida

Gráfico 4 - Como avalia sua eficácia?

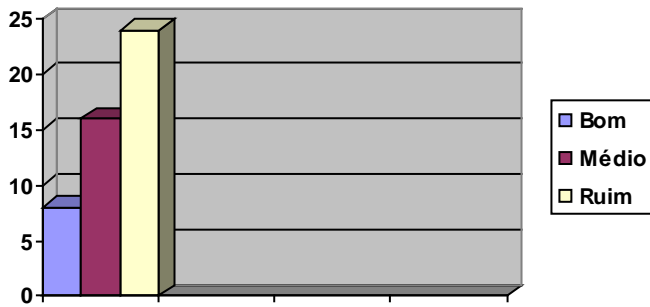
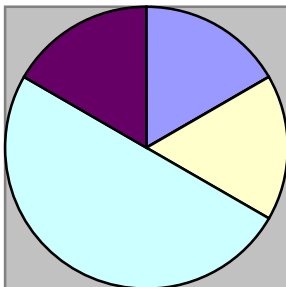


Gráfico 5 - Quem foi o agressor?



Gráfico 6 - Foi disponibilizado:



- Centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes
- Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar
- Serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar
- Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar
- Centros de educação e reabilitação para os agressores